

MT COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ – MF sob nº 04.275.611/0001-01, com sede à Rod. BR 174, S/N, Zona Rural, Pontes e Lacerda – MT, CEP 78.250-000 (“MT Comércio”), neste ato representada nos termos do seu Contrato Social (doc. em anexo); **BIANCHI TRANSPORTES LTDA.**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ – MF sob nº 05.481.250/0001-04, com sede à Avenida Prefeito André Antônio Maggi, nº 1929SW, Jardim Ype, Sapezal – MT, CEP 78365-000 (“Bianchi Transportes”), neste ato representada nos termos do seu Contrato Social (doc. em anexo); **ODIRLEI BIANCHI**, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CNPJ – MF sob nº 63.291.831/0001-80 e CPF – MF sob nº 868.520.781-91, portador da Cédula de Identidade nº 11533234 SSP/MT, residente e domiciliado à Rua Zelino A Lorenzetti, nº 371, Centro, Campos de Júlio – MT, CEP 78.307-000, devidamente Cadastrado na Junta Comercial sob a qualificação O BIANCHI, empresário individual, inscrito no CNPJ – MF sob nº 63.291.831/0001-80, situado à Estrada do Matão, KM 12, S/N, Zona Rural, Anexo I, Pontes e Lacerda – MT, CEP 78.250-000 (“Odirlei”); **RENATO LUIZ BAMPI**, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF – MF sob nº 515.619.219-04, portador da Cédula de Identidade nº 3.366.133-9 SSP/PR, residente e domiciliado à Av. Airton Senna, nº 1.364, São José, Pontes e Lacerda – MT, CEP 78.250-000, devidamente Cadastrado na Junta Comercial sob a

São Paulo – SP
Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1485,
2º andar, Jardim Paulistano, CEP:
01452-002
Contato: (11) 3199 0234



www.frangeadvogados.com.br
atendimento@frangeadvogados.com.br
Contato WhatsApp (65) 98407-7309

Cuiabá – MT
Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, 8º andar.
Ed. Helbor Dual Business Office &
Corporate Alvorada, CEP: 78048-250
Contato: (65) 2136 3070

qualificação RENATO LUIZ BAMPI, empresário individual, inscrito no CNPJ – MF sob nº 63.289.802/0001-83, situado à Estrada do Matão, KM 12, S/N, Zona Rural, Anexo I, Pontes e Lacerda – MT, CEP 78.250-000 (“Renato”); e **VANDERLEI MURILO BIANCHI**, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF – MF sob nº 840.433.181-20, portador da Cédula de Identidade nº 545706 SSP/RO, residente e domiciliado à Av. Pintado, nº 769, Cidezal I, Sapezal – MT, CEP 78.365-000, devidamente Cadastrado na Junta Comercial sob a qualificação VANDERLEI MURILO BIANCHI, empresário individual, inscrito no CNPJ – MF sob nº 63.289.796/0001-64, situado à Estrada do Matão, KM 12, S/N, Zona Rural, Anexo I, Pontes e Lacerda – MT, CEP 78.250-000 (“Vanderlei” ou, em conjunto com os demais, denominados como “Grupo MT” ou “Requerentes”), vêm, por seus advogados *in fine* assinados, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos arts. 47 e 48, incisos e §3º, da Lei nº 11.101/05, propor a presente **RECUPERAÇÃO JUDICIAL C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA**, pelas razões de fato e de direito adiante aduzidas.

I. DAS CONSIDERAÇÕES PROCESSUAIS RELEVANTES

a. Da Competência deste Juízo para o julgamento do feito

1. Nos termos do art. 3º, da Lei nº 11.101/05, é competente para deferir a Recuperação Judicial o juízo do local do principal estabelecimento do devedor. A compreensão de “principal estabelecimento” está ligada ao aspecto econômico, podendo ser o local onde o grupo devedor concentra o maior volume de negócios.
2. No caso dos Requerentes, tanto atividade rural quanto a sede das transportadoras, são desenvolvidas majoritariamente no Município de **Pontes e Lacerda – MT** e no Município de **Sapezal – MT**, onde se situam as propriedades rurais em que se concentram as lavouras, pastagens, maquinários e demais ativos essenciais à atividade produtiva, bem como a base administrativa e familiar, de onde partem as decisões estratégicas e operacionais do grupo.
3. Trata-se, portanto, do centro de direção das atividades empresariais desenvolvidas, o que atrai a competência territorial deste juízo para o processamento da presente Recuperação Judicial, nos termos do §1º do art. 3º da Lei nº 11.101/05.
4. Entretanto, em que pese as atividades e centro administrativo sejam desempenhados nas comarcas de **Pontes e Lacerda – MT** (majoritariamente) e **Sapezal – MT**, de acordo com a

São Paulo – SP
Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1485,
2º andar, Jardim Paulistano, CEP:
01452-002
Contato: (11) 3199 0234



www.frangeadvogados.com.br
atendimento@frangeadvogados.com.br
Contato WhatsApp (65) 98407-7309

Cuiabá – MT
Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, 8º andar.
Ed. Helbor Dual Business Office &
Corporate Alvorada, CEP: 78048-250
Contato: (65) 2136 3070

Resolução TJMT/OE nº 10 de 30 de julho de 2020, a competência é arrastada para a **Comarca de Cuiabá:**

ENTRÂNCIA ESPECIAL	
1. CUIABÁ	
VARA	COMPETÊNCIAS
1ª Vara Cível	Processar e julgar as ações que versarem sobre pedidos de recuperação judicial, falência e seus respectivos incidentes, bem como homologação de plano de recuperação extrajudicial, liquidação extrajudicial ou ordinária de sociedade empresária; incorporação de créditos da massa falida, assim como execução e quaisquer feitos que, por força de lei, devam ter curso no juízo da falência ou da recuperação judicial, pedido de insolvência civil, em que figure como parte pessoa jurídica ou física, com domicílio comercial nas comarcas e municípios integrantes do Polo I – Região Sul – Cuiabá (Várzea Grande, Chapada dos Guimarães; Poconé e Santo Antônio de Leverger), Polo II – Oeste – Cáceres (Araputanga, Comodoro, Jauru, Mirassol D'Oeste, Porto Esperidião, <u>Pontes e Lacerda</u>, Rio Branco, São José dos Quatro Marcos e <u>Vila Bela da Santíssima Trindade</u>), Polo V – Centro-Oeste – Diamantino (Arenópolis, Nortelândia, Nova Mutum, Nobres, Rosário Oeste e São José do Rio Claro) e Polo VI – Oeste – Tangará da Serra (Barra do Bugres, Campo Novo do Parecis e Sapezal) , bem como cartas precatórias cíveis da Comarca de Cuiabá, exceto as deprecatas de competência das Varas Especializadas da Infância e Juventude, de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, JUVAM, e do Meio

5. Nesse sentido, prediz o Enunciado nº. 466, do Conselho da Justiça Federal:

“Para fins do Direito Falimentar, o local do principal estabelecimento é aquele de onde partem as decisões empresariais, e não necessariamente a sede indicada no registro público”.

6. A título de reforço, possui igual entendimento a jurisprudência do Col. STJ:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. 1. Esta Corte, interpretando o conceito de "principal estabelecimento do devedor" referido no artigo 3º da Lei nº 11.101/2005, firmou o entendimento de que o Juízo competente para processamento de pedido de recuperação judicial deve ser o do local em que se centralizam as atividades mais importantes da empresa. 2. Hipótese em que o grupo empresarial se transferiu para a cidade de Itumbiara - GO, onde centralizou suas principais atividades empresariais, não havendo falar em competência do local da

São Paulo – SP
Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1485,
2º andar, Jardim Paulistano, CEP:
01452-002
Contato: (11) 3199 0234



www.frangeadvogados.com.br
atendimento@frangeadvogados.com.br
Contato WhatsApp (65) 98407-7309

Cuiabá – MT
Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, 8º andar.
Ed. Helbor Dual Business Office &
Corporate Alvorada, CEP: 78048-250
Contato: (65) 2136 3070

antiga sede estatutária - Porto Alegre - RS - para o processamento do pedido de recuperação judicial. 3. Agravo interno não provido.” (STJ - AgInt no CC: 157969 RS 2018/0092876 - 9, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA).

7. Dessa forma, compete ao juízo da **Comarca de Cuiabá** a análise do pedido ora formulado, consistente no deferimento do processamento da Recuperação Judicial.

b. Da necessária anotação de Sigilo aos autos

8. É sabido que a decretação do sigilo de justiça é medida excepcional, a qual será aplicada apenas nos casos específicos e disciplinados no art. 189 do Código de Processo Civil. Por esse sentido, os dados e os atos processuais ficam restritos e limitados às partes e aos seus advogados.

9. Geralmente, embora o processo de Recuperação Judicial não esteja previsto em tal dispositivo, a medida de decretação e manutenção até a decisão do deferimento do processamento do pleito recuperacional torna-se considerável.

10. Diante da crise econômico-financeira que o Grupo Requerente vem enfrentando, a partir do momento em que os credores tomarem ciência da distribuição do pedido de Recuperação Judicial poderão adotar medidas expropriatórias, cujo ato poderá dar azo a impossibilidade de cumprimento das obrigações do próprio Grupo. Dito de outro modo, a divulgação antecipada poderá retirar de mercado, de forma precipitada e antecipada, a atividade econômica que ainda demonstra viabilidade econômica.

11. Além disso, essa medida se faz salutar para resguardar e fazer-se cumprir o princípio da preservação da empresa, ora disciplinado no art. 47 da Lei nº 11.101/05. Quer isto dizer, o objetivo central da Recuperação Judicial é promover a superação da crise econômico-financeira do devedor, para permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, os quais decorrem de princípios basilares como o da preservação da empresa e da função social exercida.

12. Isso decorre do fato de que o direito moderno passou a enxergar a atividade empresarial como um pilar essencial ao desenvolvimento socioeconômico e não como mero elemento da cadeia produtiva, porém, na mesma medida, não se desprezou o fato de que os credores devem ter seus interesses protegidos, sobretudo porque, assim como a manutenção da empresa, a recuperação dos créditos tem papel igualmente essencial quanto a superação da crise pelo devedor.



13. Desse modo, **a decretação e a manutenção do sigilo processual até que este MM. Juízo constate o cumprimento dos requisitos de admissibilidade do processo de Recuperação Judicial faz-se compatível a intenção do legislador ao disponibilizar mecanismos protetivos aos devedores em recuperação.**

14. Ora, Excelência, o legislador busca evitar a mera satisfação de interesses de credores individuais, pois, acima deles, estão os interesses da sociedade, sendo certo que, unidade produtiva se apresenta como veículo para atender aos outros princípios constitucionais, como da livre iniciativa e concorrência.

15. Ademais, sendo o processo de Recuperação Judicial uma negociação coletiva, busca-se, por meio de uma compreensão teórica do processo de decisão de que os agentes interajam entre si a proporcionar o melhor interesse da coletividade, evitando, assim, a busca individual dos créditos – o que certamente não acontecerá se publicizado o presente pedido de Recuperação Judicial antes da r. decisão que deferirá seu processamento.

16. Além disto, o processo de soerguimento mostra-se eficaz a possibilitar aos credores, no decurso do tempo, que estes otimizaram os ganhos obtidos em suas tomadas de decisões, permitindo a eles melhores deliberações racionais, com o fim de satisfazer seus créditos e, evitar que haja o banimento precoce da atividade econômica desenvolvida pelos Requerentes.

c. Da prioridade na tramitação processual

17. Para além da necessária concessão do sigilo ao presente feito, pelas razões expostas alhures, importante que este MM. Juízo determine, também, a prioridade na tramitação do feito em razão dos efeitos jurídicos pretendidos, e, ainda, dos prazos legais que devem ser cumpridos para a correta finalização do processo com o objetivo esperado, qual seja, a reestruturação econômica do Grupo Requerente.

18. Explica-se: O direito à prioridade de tramitação dos processos falimentares encontra-se disposto no art. 189-A, da Lei nº 11.101/05, evidenciando que os procedimentos que envolvam o processo falimentar terão prioridade sobre todos os atos judiciais, salvo o *habeas corpus* e as prioridades estabelecidas em leis especiais. No mesmo sentido, o art. 79 da Lei nº 11.101/05, confere preferência na ordem dos feitos, em qualquer instância, aos processos e procedimentos referentes ao tema falimentar.



19. Referidas disposições somente refletem a celeridade processual garantida pelo art. 5º, inc. LXXVIII, da Constituição da República.

20. Cumpre destacar, ainda, que a demora na tramitação deste feito acarretará prejuízo aos Requerentes, bem como aos seus credores, e ainda, ao fluxo de retomada econômica dos produtores e transportadoras, o que, evidentemente, não pode ocorrer, sob pena de perdimento do resultado útil processual.

21. Dessa forma, requer seja reconhecida a prioridade na tramitação do presente feito, com a devida anotação pela zelosa serventia, nos termos do art. 189-A da Lei nº 11.101/05.

II. BREVE HISTÓRICO DOS REQUERENTES E DAS RAZÕES DA CRISE

a. Histórico da Atividade do Grupo MT

22. O Grupo MT constitui uma rede integrada de atividades econômicas que se consolidou ao longo de mais de duas décadas no Oeste do Estado de Mato Grosso, com atuação complementar nos segmentos de comércio e distribuição de combustíveis (TRR), transporte rodoviário de cargas e produção agropecuária. A interação dessas frentes operacionais permitiu que os Requerentes se estabelecessem como agentes relevantes na cadeia logística e produtiva das regiões de Vila Bela da Santíssima Trindade, Campos de Júlio, Comodoro e, **majoritariamente**, nas regiões de Pontes e Lacerda e Sapezal, atuando no suporte direto à atividade agrícola regional e garantindo o abastecimento necessário ao desenvolvimento econômico local.

23. Desde o início, as atividades foram estruturadas com base em vínculos pessoais e confiança mútua, tendo sua origem na aproximação entre **Renato Luiz Bampi** e **Murilo Antônio Bianchi**, ainda na década de 1990, quando atuavam no setor de distribuição de combustíveis. Dessa relação inicial, desenvolveu-se um núcleo de cooperação familiar-empresarial, posteriormente integrado por **Vanderlei Murilo Bianchi** e **Odirlei Bianchi**, que ao longo dos anos compartilharam experiência operacional, estrutura de transporte e conhecimento do mercado regional, promovendo uma atuação articulada e progressiva na cadeia logística e produtiva do agronegócio.

24. A evolução dessas relações permitiu que o Grupo se consolidasse em uma organização coesa, cuja identidade é marcada pelo trabalho direto no campo, pela presença constante nas operações e pela adaptação estratégica às demandas da região. Os integrantes participaram ativamente da



expansão do mercado de combustíveis na fronteira agrícola mato-grossense, da formação e crescimento de frota própria de caminhões, e, mais recentemente, da implantação e ampliação de projetos agrícolas voltados à produção de soja e milho em larga escala.

25. Atualmente, os Requerentes compõem um complexo produtivo que integra abastecimento energético, logística rodoviária e produção agrícola, permitindo que os insumos necessários à lavoura circulem com eficiência, que as cargas cheguem aos mercados consumidores e que a agricultura se mantenha em funcionamento.

26. Essa interdependência operacional é o que caracteriza o Grupo MT como unidade econômica, sustentada pela tradição construída, pela experiência acumulada e pelo compromisso com o desenvolvimento regional.



São Paulo – SP
Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1485,
2º andar, Jardim Paulistano, CEP:
01452-002
Contato: (11) 3199 0234



www.frangeadvogados.com.br
atendimento@frangeadvogados.com.br
Contato WhatsApp (65) 98407-7309

Cuiabá – MT
Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, 8º andar.
Ed. Helbor Dual Business Office &
Corporate Alvorada, CEP: 78048-250
Contato: (65) 2136 3070

27. A trajetória que culminou na formação do Grupo MT tem início com **Renato Luiz Bampi**, natural de Campinas do Sul – RS, cuja formação acadêmica em Administração, aliada à vivência prática em operações comerciais, o conduziu ao setor de combustíveis ainda na juventude.
28. Durante os anos 1980, Renato foi transferido para Pontes e Lacerda – MT para assumir a gestão de uma Transportadora Revendedora Retalhista (“TRR”) responsável por parte relevante do abastecimento energético do Oeste mato-grossense. Ali, dedicou-se ao planejamento logístico, à organização de estoques, à negociação com fornecedores e à estruturação do atendimento aos produtores rurais, consolidando profundo conhecimento técnico do mercado regional.
29. Foi nesse ambiente que Renato conheceu Murilo Antônio Bianchi, produtor rural recém-chegado do Paraná, que se estabelecia na região com sua família – incluindo seus filhos **Vanderlei** e **Odirlei**.
30. Murilo já possuía experiência prática no manuseio de máquinas agrícolas, formação de áreas de pasto, transporte de insumos e apoio operacional ao campo, o que colaborou para que a convivência com **Renato** se desenvolvesse de maneira natural, baseada na ética, responsabilidade, apreço pelo trabalho e visão de futuro voltada ao desenvolvimento regional.
31. Com a expansão da fronteira agrícola nos anos 1990, surgiu a necessidade de estruturar pontos estratégicos de abastecimento em áreas em desenvolvimento. Nesse contexto, **Renato** e Murilo uniram esforços para instalar uma unidade de TRR em Campos de Júlio – MT, município então recém-formado e marcado pela chegada de produtores rurais e formação de lavouras mecanizadas. **Vanderlei**, jovem, já familiarizado com a rotina do campo, foi quem assumiu a gestão operacional da filial, coordenando abastecimento, atendimento direto a produtores e gestão de logística.
32. Posteriormente, o modelo bem-sucedido levou à abertura de outra unidade em Sapezal – MT, reforçando o papel da família Bianchi na expansão logística da região, enquanto Renato permanecia à frente da administração estratégica, negociações comerciais e articulação com distribuidoras.
33. A experiência adquirida por **Vanderlei** na linha de frente revelou a crescente demanda regional por transporte rodoviário especializado. Assim, em 2003, ele fundou a **Bianchi Transportes Ltda.**, iniciando com apenas 2 (dois) caminhões-tanque, dedicados ao transporte de combustíveis entre bases e propriedades rurais. A empresa cresceu de forma gradual e sólida, ampliando frota e rotas, tornando-se parceira direta na cadeia logística agrícola.



34. Em 2007, a **Bianchi Transportes Ltda.** enfrentou um grave acidente rodoviário em Rondônia, que resultou em derramamento de combustível e prejuízo aproximado de R\$ 317.000,00 (trezentos e dezessete mil reais), não indenizado pela seguradora devido a cláusulas contratuais. Mesmo diante dessa adversidade, **Vanderlei Bianchi** manteve a resiliência e o foco na continuidade dos negócios, recompondo a frota e restabelecendo a estabilidade financeira da empresa.

35. Ao mesmo tempo, **Odirlei Bianchi**, também inserido desde cedo no ambiente rural, passou a atuar na coordenação operacional, na gestão de pessoas, no atendimento aos clientes, e na organização das rotinas administrativas, fortalecendo o suporte interno necessário ao crescimento sustentável das operações.

36. A consolidação definitiva da parceria entre Renato, Vanderlei e Odirlei ocorreu em 02 de agosto de 2007, quando adquiriram parte do acervo patrimonial, frota, estrutura de armazenagem e carteira de clientes da empresa TRR com a qual já colaboravam. Assim nasceu a **MT Comércio de Combustíveis Ltda.**, com sede em Pontes e Lacerda – MT.



37. Importante destacar, que não se tratou de um empreendimento formado por conveniência, mas sim da formalização de uma estrutura que já funcionava de modo articulado, complementar e contínuo, há mais de uma década.

38. A título de exemplo, entre os anos de 2011 e 2022, a MT Comércio de Combustíveis experimentou crescimento exponencial: o volume comercializado saltou de menos de 17 milhões para mais de 78 milhões de litros de combustíveis por ano, um aumento de 364%, com média superior a 15% de crescimento anual. Tal desempenho posicionou o Grupo MT entre as maiores referências regionais no segmento de abastecimento energético e logística de insumos agrícolas.

39. Nos anos seguintes, o grupo avançou para o transporte de produtos perigosos – líquidos, ampliando frota, rotas e capacidade operacional, especialmente com filiais logísticas no próprio



Município de Pontes e Lacerda – MT e Vilhena – RO, o que fortaleceu ainda mais a integração entre abastecimento e transporte, reduzindo custos, aumentando competitividade e assegurando regularidade no atendimento às propriedades rurais da região.



40. Com a crise originada na agricultura, caracterizada por seca e retração da safra, o volume de produção e, conseqüentemente, o de transporte de grãos e produtos agropecuários reduziu-se significativamente, afetando diretamente a operação logística e o TRR. Fatores macroeconômicos como juros elevados, inflação de insumos e restrição ao crédito rural agravaram ainda mais a situação, colocando o Grupo MT diante do risco real de liquidação forçada de ativos essenciais à produção.

41. Diante desse cenário, a Recuperação Judicial apresentou-se como o único instrumento jurídico capaz de preservar a atividade, reestruturar os passivos e assegurar a continuidade do legado familiar.

42. Por meio da medida, o Grupo MT busca garantir a manutenção da atividade rural e empresarial, proteger os empregos gerados e preservar o patrimônio construído ao longo de décadas de trabalho, dedicação e compromisso com o desenvolvimento socioeconômico regional e nacional.



b. Razões da Crise do Grupo MT

43. A crise enfrentada pelo Grupo MT decorre de uma convergência de fatores adversos, tanto de ordem operacional quanto econômica, que comprometeram significativamente a sustentabilidade das atividades de transporte e agricultura conduzidas pelo grupo. Onde antes havia estabilidade e crescimento contínuo – com aumento superior a 360% no volume de combustíveis comercializados entre 2017 e 2022 –, passou-se a enfrentar retração acentuada da demanda e do fluxo de caixa, decorrente de fatores alheios à gestão.

44. Inicialmente, em 2018, a renovação da frota da transportadora trouxe maior eficiência operacional, com a substituição de veículos antigos por caminhões modernos. Entretanto, o cenário logístico nacional se tornou mais desafiador: a oferta de transportadoras aumentou, reduzindo o valor médio dos fretes e comprimindo as margens operacionais. Com uma frota financiada de 14 (quatorze) caminhões, a empresa passou a enfrentar restrições de caixa e maior dependência de empréstimos bancários e capital de giro para manter a operação.

45. Em 2020, a pandemia da Covid-19 provocou uma crise sem precedentes, afetando a estrutura financeira e operacional do setor logístico. Durante esse período, a Transportadora Revendedora Retalhista (TRR) desempenhou papel essencial no abastecimento energético do país, conforme reconhecido na Resolução ANP nº 858/2021¹.

Impacto da covid-19 no transporte rodoviário de cargas chega a 45%²

46. A situação levou à necessidade de diversificação de receitas, sendo a agricultura a alternativa mais viável, considerando áreas disponíveis, baixo custo de produção e preços da soja relativamente favoráveis em relação aos custos médios estimados entre 38 e 43 sacas por hectare. À época, o cenário era promissor, com produtividade esperada de até 70 (setenta) sacas por hectare e preços de venda acima de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por saca, o que assegurava margem operacional positiva.

¹ <https://atosoficiais.com.br/anp/resolucao-n-858-2021-altera-a-resolucao-anp-n-8-de-6-de-marco-de-2007-a-resolucao-anp-n-41-de-5-de-novembro-de-2013-e-a-resolucao-anp-n-58-de-17-de-outubro-de-2014-para-rever-as-regras-de-comercializacao-do-revendedor-varejista-e-do-transportador-revendedor-retalhista-permitindo-a-venda-direta-de-gasolina-c-e-etanol-fora-dos-postos-de-combustivel-e-da-outras-providencias>

² <https://www.cnt.org.br/agencia-cnt/impacto-da-covid-19-no-transporte-rodoviario-de-cargas>



47. Em 2021, a expansão do empreendimento agrícola iniciou-se com a abertura de 400 (quatrocentos) hectares de pastagens degradadas em Pontes e Lacerda – MT, convertidos em lavouras de soja e milho. O projeto exigiu investimentos expressivos em infraestrutura, maquinários e preparo do solo, incluindo a aplicação de calcário e demais insumos essenciais.

48. No ano seguinte, 2022, a expansão prosseguiu com a abertura de 1.200 (mil e duzentos) hectares, consolidando a parceria familiar como núcleo central do empreendimento rural. Até 2024, a área cultivada alcançou 2.850 (dois mil, oitocentos e cinquenta) hectares, com o crescimento sustentado pelas receitas de transporte e TRR, mediante contratos de mútuo e fluxo de caixa inicialmente equilibrado.

49. Todavia, fatores externos desestabilizaram o equilíbrio financeiro. A **(i)** baixa histórica do nível do Rio Madeira³; **(ii)** redução dos limites de compras a prazo; **(iii)** diminuição dos prazos de pagamento; **(iv)** necessidade de alteração das rotas de aquisição de combustíveis; e **(v)** o aumento das demandas trabalhistas, impactaram diretamente a operação e a liquidez do grupo.

50. Em comparação ao período anterior à crise, quando os prazos médios de pagamento eram de cerca de 28 (vinte e oito) dias e os limites de faturamento superavam R\$ 20 milhões, o Grupo passou a operar com margens muito mais restritas e prazos substancialmente reduzidos, afetando a previsibilidade do capital de giro.

51. Em 2024, o monitoramento do Serviço Geológico do Brasil registrou a cota do Rio Madeira em apenas 1,02 metro, o nível mais baixo em quase seis décadas⁴. As balsas que transportam óleo diesel operaram com carga reduzida, obrigando a empresa a alterar rotas logísticas e enfrentar custos adicionais. Além disso, fornecedores estratégicos – Petróleo Sabba (Raízen), Vibra Energia e Ipiranga – reduziram prazos e volumes, afetando a cadeia logística e a saúde financeira do grupo.

Rio Madeira atinge nível mais baixo da história, em Porto Velho (RO)

Monitoramento do Serviço Geológico do Brasil indica que a cota chegou a 1,02 m, nível mais baixo em quase 60 anos

Catarina Nestlechner, Mariana Grasso, da CNN*

04/09/24 às 16:56 | Atualizado 04/09/24 às 16:56

³ <https://oglobo.globo.com/brasil/meio-ambiente/noticia/2024/09/25/seca-na-amazonia-rio-madeira-chega-a-apenas-25-centimetros-de-profundidade-em-novo-recorde-de-minima-historica.ghtml>

⁴ <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/rio-madeira-atinge-nivel-mais-baixo-da-historia-em-porto-velho-ro/>

São Paulo – SP
Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1485,
2º andar, Jardim Paulistano, CEP:
01452-002
Contato: (11) 3199 0234



www.frangeadvogados.com.br
atendimento@frangeadvogados.com.br
Contato WhatsApp (65) 98407-7309

Cuiabá – MT
Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, 8º andar.
Ed. Helbor Dual Business Office &
Corporate Alvorada, CEP: 78048-250
Contato: (65) 2136 3070

52. No setor agrícola, condições climáticas adversas agravaram a crise: excesso de chuvas em 2021 prejudicou a colheita e comprometeu a qualidade dos grãos, além de favorecer doenças e infestação de percevejos⁵. Apesar dos investimentos em insumos e maquinários, a desvalorização da soja e a baixa produtividade geraram desequilíbrio econômico-financeiro. A rentabilidade, que antes cobria integralmente os custos de produção e permitia reinvestimentos sazonais, tornou-se insuficiente até para custear insumos básicos.

53. Entre 2021 e 2022, a soja era comercializada a aproximadamente R\$ 160,00 (cento e sessenta reais) por saca; em 2023/2024, os preços mantiveram-se entre R\$ 98,00 (noventa e oito reais) e R\$106,00 (cento e seis reais) por saca, insuficientes para cobrir os custos básicos de produção.

Excesso de chuvas no Brasil reduz qualidade da soja e gera perdas para a safra

Presidente da associação nacional dos produtores disse que projeção para colheita será revisada para baixo. Expectativa mais recente está entre 129 milhões e 130 milhões de toneladas.

6

54. A estiagem severa de 2023 reduziu a produtividade para menos de 30 (trinta) sacas por hectare, intensificando o endividamento acumulado e fragilizando a estrutura financeira do grupo.

Início / Forbes Agro / MT Tem Pior Seca no Pré-Plantio de Soja dos Últimos 30 Anos

MT Tem Pior Seca no Pré-Plantio de Soja dos Últimos 30 Anos

Apresentado por
 **DEFENDER**

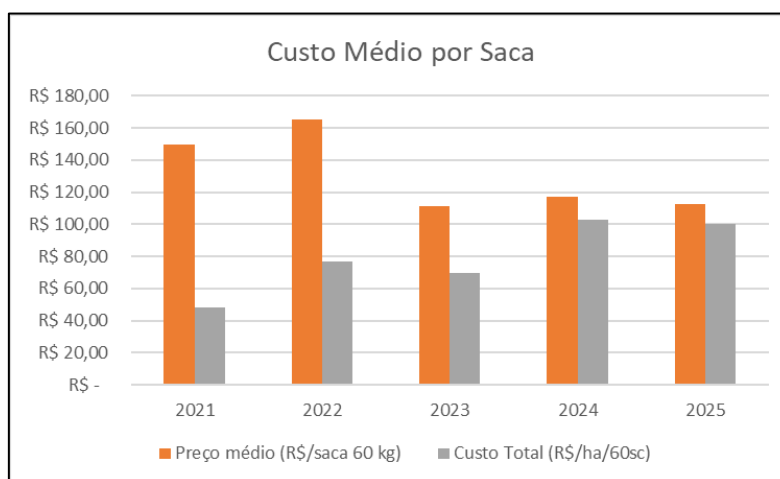
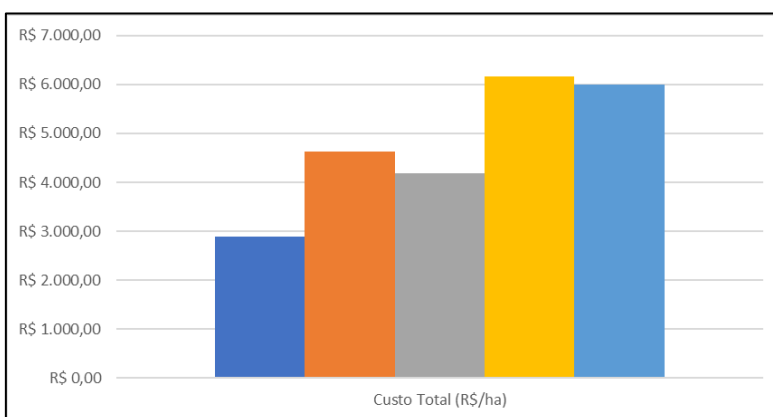
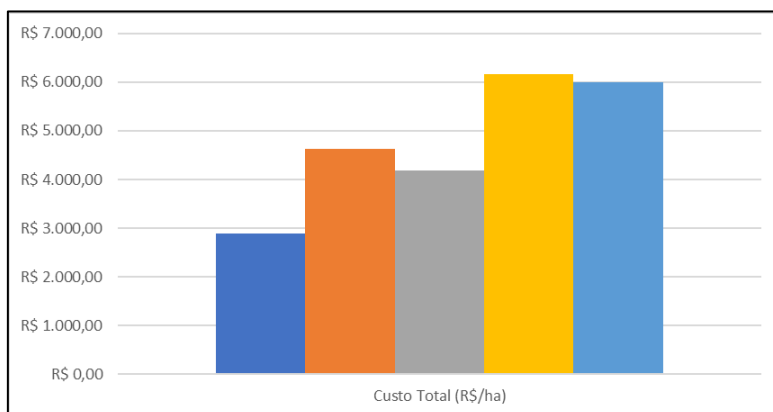
55. Mesmo diante desse cenário adverso, manteve-se o planejamento da safra 2024/2025, com a contratação de insumos agrícolas essenciais. No entanto, a queda contínua do preço da soja, aliada ao aumento do custo da lavoura para mais de 54 (cinquenta e quatro) sacas por hectare, tornou o

⁵ <https://forbes.com.br/forbesagro/2022/01/excesso-de-chuvas-em-mato-grosso-limita-avanco-da-colheita-de-soja-do-brasil/>

⁶ <https://g1.globo.com/economia/agronegocios/noticia/2021/03/05/excesso-de-chuvas-no-brasil-reduz-qualidade-da-soja-e-gera-perdas-para-a-safra.ghtml>



plântio economicamente inviável, especialmente diante da restrição de crédito e da fragilidade financeira resultante de prejuízos anteriores⁷.



⁷ <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/44465-pam-2024-com-queda-nos-precos-e-na-safra-de-graos-valor-da-producao-agricola-cai-pelo-segundo-ano-seguido>

São Paulo – SP
Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1485,
2º andar, Jardim Paulistano, CEP:
01452-002
Contato: (11) 3199 0234



www.frangeadvogados.com.br
atendimento@frangeadvogados.com.br
Contato WhatsApp (65) 98407-7309

Cuiabá – MT
Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, 8º andar.
Ed. Helbor Dual Business Office &
Corporate Alvorada, CEP: 78048-250
Contato: (65) 2136 3070

56. De acordo com a APROSOJA-MT⁸, a safra 2023/2024 registrou queda de aproximadamente 21% (vinte e um por cento) na produção em Mato Grosso, com perdas de até 20% (vinte por cento) em áreas do Tocantins. A expectativa técnica de produtividade de até 70 (setenta) sacas por hectare foi frustrada, alcançando apenas 42 (quarenta e duas) sacas por hectare. O USDA⁹ também revisou para baixo a produção nacional reduzindo de 172,4 milhões para 171,3 milhões de toneladas, refletindo o efeito da seca sobre a maior potência agrícola da América do Sul.

57. A conjugação das atividades de TRR, transporte rodoviário e agricultura constitui importante fonte de riqueza e geração de empregos na região, sustentando mais de 100 trabalhadores diretos e diversos empregos indiretos, movimentando significativamente a economia regional.

58. A localização estratégica das instalações, próximas a rotas de alta produtividade agrícola e a usinas processadoras de biocombustíveis, evidencia o potencial econômico do grupo. A operação em duplo sentido das rotas logísticas permitiu veículos sempre carregados, reduzindo o custo médio de combustível e aumentando a eficiência operacional.

59. A conjunção desses fatores – redução da produtividade agrícola, queda de preços, restrição de crédito, aumento dos custos logísticos e adversidades climáticas – desestruturou a operação financeira e operacional do Grupo MT, comprometendo a continuidade de suas atividades e colocando em risco a manutenção do patrimônio familiar.

60. Sem acesso a recursos externos e impossibilitados de cumprir os compromissos financeiros acumulados, tornou-se imperativa a adoção de medidas jurídicas capazes de proporcionar fôlego financeiro e reorganização estruturada.

61. Foi nesse contexto que a Recuperação Judicial se apresentou como o instrumento legal adequado para assegurar a continuidade das atividades empresariais do Grupo MT, permitindo a preservação de empregos, ativos essenciais e sustentabilidade econômica.

c. Da consolidação substancial e processual: reunião do polo ativo dos Requerentes pela configuração de grupo econômico de fato indissociável

⁸ aprosojams.org.br, aprosojabrasil.com.br, revistacultivar.com

⁹ canadiancattlemen.ca, ipad.fas.usda.gov



62. Os Requerentes possuem uma relação intrínseca e simbiótica em suas atividades econômicas, onde a geração de receita e o desenvolvimento econômico dependem da união de esforços. Como um grupo econômico familiar, suas operações são realizadas em conjunto, consolidando-se como um núcleo negocial integrado.

63. A Lei nº 14.112/20 trouxe inovações relevantes à Lei nº 11.101/05, normatizando os institutos de consolidação processual e substancial, previstos nos arts. 69-G e 69-J. Essas disposições regulamentam a atuação conjunta de grupos econômicos em processos recuperacionais, especialmente quando há interconexão ou confusão patrimonial entre seus ativos e passivos.

64. Conforme o art. 69-G, devedores que integrem um grupo sob controle societário comum podem requerer Recuperação Judicial em consolidação processual. Já o art. 69-J autoriza a consolidação substancial de ativos e passivos em situações excepcionais, como garantias cruzadas, relação de dependência, identidade societária e atuação conjunta no mercado.

65. Cada um dos Requerentes se enquadram nos critérios legais para consolidação processual e substancial, sendo membros de um grupo econômico de fato, comprovado por documentos contábeis e operacionais anexados aos autos, conforme os arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/05.

66. A doutrina e a jurisprudência reconhecem a viabilidade dessas consolidações como forma de promover a eficiência e economia processual, garantindo uma atuação coordenada entre os produtores para o cumprimento de suas obrigações e a continuidade de suas atividades.

67. Na consolidação substancial, todos os integrantes do grupo respondem pelos passivos de forma conjunta, eliminando a individualização de dívidas e resultando na formação de um litisconsórcio ativo unitário, com apresentação de uma única proposta de pagamento aos credores.

68. As provas anexadas aos autos demonstram garantias cruzadas, relação de controle compartilhada, identidade parcial ou total do quadro societário, e comunhão de atividades, ativos e passivos. Essas características reforçam a interconexão patrimonial necessária para a configuração do grupo econômico.

69. O entendimento jurisprudencial confirma a possibilidade de deferimento do processamento da recuperação judicial em consolidação processual e substancial, quando demonstrada a confusão patrimonial e a interdependência operacional entre os integrantes do grupo, não havendo barreiras, portanto, para o deferimento da medida cautelar em favor da proteção da integralidade do grupo.



70. Além disso, a formação do grupo econômico também encontra respaldo no art. 265 da Lei das Sociedades Anônimas, aplicada supletivamente às sociedades limitadas, caracterizando-se pela comunhão de esforços e interesses entre os integrantes para a realização de objetivos comuns.

71. A atuação conjunta no mercado, a estrutura administrativa integrada e a identidade de endereço reforçam a necessidade de deferimento da consolidação, permitindo que o grupo atue de forma coordenada no processo recuperacional, maximizando sua eficiência operacional.

72. Nesse sentido é a jurisprudência dos Eg. Tribunais:

APELAÇÃO CÍVEL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GRUPO ECONÔMICO. CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL. REQUISITOS ATENDIDOS. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRODUÇÃO DOS EFEITOS PREVISTOS NO ART. 6º, CAPUT, DA LEI Nº 11.101/2005. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Uma vez demonstrada a crise econômico-financeira do conjunto empresarial, devidamente fundamentada na petição inicial, bem como a formação de grupo econômico de fato, é cabível o deferimento do processamento da recuperação judicial diante do atendimento dos requisitos legais. **2. Constatada a existência de grupo econômico de fato e estando reunida a documentação exigida pela legislação para cada uma das empresas que constam do pedido de recuperação judicial, é plenamente possível o deferimento da consolidação processual, nos termos do Art. 69-G da Lei nº 11.101/2005. Ademais, evidenciada a existência de identidade/similitude das composições societárias das empresas, bem como a atuação conjunta no mercado e a relação de controle ou dependência, justificam-se os efeitos da consolidação substancial, nos termos do Art. 69-J da Lei nº 11.101/2005.** 3. No caso em exame, deve ser reformada a sentença que indeferiu a petição inicial, para deferir o processamento da recuperação judicial objetivada pela apelante, sob consolidação processual e substancial, o que importa na produção dos efeitos previstos no Art. 6º, caput, da Lei nº 11.101/2005, os quais já foram antecipados pela decisão que concedeu a tutela de urgência. 4. Recurso conhecido e provido. Copiar texto (TJPI - Apelação Cível - 0806565-04.2022.8.18.0032, Relator: DES. JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA, Data de Julgamento: 14/08/2023) (Grifamos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DOS AGRAVADOS. INSURGÊNCIA DO CREDOR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 48, 51 e 69-J DA LEI 11.101/05. **DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA QUE É SUFICIENTE PARA ADMITIR O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DOS AGRAVADOS, EM CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. NÃO HÁ ÓBICE PARA QUE OS DOCUMENTOS FALTANTES SEJAM APRESENTADOS, POSTERIORMENTE, INCLUSIVE EM RELAÇÃO AO COAGRAVADOS, PRODUTORES RURAIS. DOCUMENTOS QUE DEMONSTRAM O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES RURAIS PELOS**



AGRAVADOS, HÁ MAIS DE 2 ANOS, INEXISTINDO PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. EXEGESE AMPLIATIVA DO ART. 48, §§ 3º e 4º, DA LEI Nº 11.101/05. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL QUE PODE SER AFERIDA, DE PLANO, NA FORMA DO ART. 69-J DA LEI 11.101/05. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS INDICATIVOS DE EVENTUAL IRREGULARIDADE OU FALSIDADE NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS. PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO QUE DEPENDE APENAS DA VERIFICAÇÃO FORMAL DOS REQUISITOS OBJETIVOS DOS ARTS. 48 E 51, DA LEI Nº 11.101/05. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - AI: 21653256120218260000 SP 2165325-61 .2021.8.26.0000, Relator.: Alexandre Lazzarini, Data de Julgamento: 20/10/2021, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 20/10/2021)

73. Em suma, tem-se que a situação fática aqui descrita autoriza o reconhecimento do grupo econômico diante da existência de: **(i)** garantias cruzadas; **(ii)** relação de controle e dependência entre os produtores; **(iii)** identidade total do quadro societário; e **(iv)** atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

74. Portanto, **deve ser deferido o processamento da Recuperação Judicial ao Grupo composto pelos Requerentes, em consolidação processual e substancial**, pois há a inequívoca comprovação da existência de unidade administrativa e gerencial entre elas, apta a configurar a consolidação substancial.

III. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DOS PRODUTORES RURAIS REQUERENTES

75. A Recuperação Judicial do Produtor Rural é questão que há muito vem sendo discutida em âmbito legislativo e jurisprudencial.

76. Até a reforma da Lei Falimentar promovida através da Lei nº 14.112/20, a jurisprudência do Col. Superior Tribunal de Justiça era, e ainda é, uníssona no sentido de que o produtor rural, ainda que não possuísse a obrigatoriedade de se inscrever o Registro Público de Empresas Mercantis e adquirir a condição de empresário, poderia usufruir dos benefícios da lei recuperacional mediante o preenchimento de alguns requisitos prévios¹⁰.

77. Com advento da Lei nº 14.112/20, o entendimento sedimentado pelos Col. Tribunais

¹⁰ Nesse sentido: REsp nº 1905573; REsp nº 1947011



Superiores foi devidamente concretizado por meio do processo legislativo. **A norma de insolvência passou a prever expressamente que o Produtor Rural tem o direito de se reestruturar utilizando a via da Recuperação Judicial, valendo-se de documentos alternativos para comprovação da atividade rural, conforme se extrai do art. 48, §§ 2º a 5º, da Lei nº 11.101/05.**

78. Ainda após a reforma algumas discussões pairavam acerca da utilização do instituto pelo Produtor Rural, como o prazo bienal de inscrição na junta comercial para distribuição do pedido, cuja questão também foi devidamente enfrentada pelo Col. STJ:

Tema Repetitivo 1.145: Ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro.

79. Diante do contexto fático já introduzido nesta petição, em que se verifica, cabalmente, que os devedores necessitam plenamente do auxílio do Estado, através do Poder Judiciário, para reorganizar sua operação e soerguer-se da crise econômico-financeira experimentada no atual momento, cabe demonstrar neste tópico que todos os requisitos exigidos pela Lei nº 11.101/05 foram preenchidos.

80. Neste sentido, dispõe o art. 51, da Lei Regente que a petição inicial, além de retratar o histórico da atividade e as razões da crise (inciso I), já reportados preteritamente, deverá ser instruída com diversos documentos, a exemplo daqueles de natureza contábil, a relação de credores e empregados, extratos bancários, relação patrimonial da empresa e do sócio, dentre outros.

81. Antes de relacionar os documentos legalmente exigidos, os devedores, através de seus sócios, declaram, por meio das declarações e certidões juntadas nos **Anexos 2 e 3**, em atendimento ao art. 48, da Lei nº 11.101/05, que exercem regularmente suas atividades há mais de dois anos (*caput*), que nunca tiveram falência decretada e que não obtiveram os favores da recuperação judicial anteriormente, em nenhuma modalidade. Atestam, ainda, e nos mesmos termos, que nunca foram condenados pela prática de crime falimentar.

82. De igual modo, para comprovação do exercício da atividade rural por mais de 2 (dois) anos, junta à presente (**Anexo 4**) o “Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR) conforme autorizado pelo artigo 48, § 2º, da Lei nº 11.101/05.

83. Em termos de prosseguimento, colaciona-se o quadro abaixo com a indicação dos documentos exigidos para instrução do pedido recuperatório e sua respectiva numeração:

São Paulo – SP
Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1485,
2º andar, Jardim Paulistano, CEP:
01452-002
Contato: (11) 3199 0234



www.frangeadvogados.com.br
atendimento@frangeadvogados.com.br
Contato WhatsApp (65) 98407-7309

Cuiabá – MT
Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, 8º andar.
Ed. Helbor Dual Business Office &
Corporate Alvorada, CEP: 78048-250
Contato: (65) 2136 3070

DOCUMENTOS EXIGIDOS PARA INSTRUÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL		
Documento	Artigo	Anexo
Documentos de Representação + Identificação	-	0
Relação de bens essenciais ao desenvolvimento da atividade	-	1 PI
Histórico da Atividade e Razões da Crise	51, I	1 PI
Declaração Falimentar	48, I, II, III	2
Declaração de não condenação por crime falimentar	48, IV	3
Livro Caixa do Produtor Rural (LCDPR)	48, §2º	4
Balanco Patrimônio (BP) dos últimos três exercícios	51, II, 'a'	5
Demonstração de Resultado Acumulado (DRA) dos últimos três exercícios	51, II, 'b'	5
Demonstração de Resultado de Exercício (DRE) dos últimos três exercícios	51, II, 'c'	5
Relatório Gerencial de Fluxo de Caixa (DFC) dos últimos três exercícios	51, II, 'd'	5
Projeção de Fluxo de Caixa para 2 anos	51, II, 'd'	6
Descrição das Sociedades de grupo Societário, de fato ou de direito	51, II, 'e'	7
Relação nominal completa dos credores, inclusive com os créditos dos atuais empregados	51, III	8

São Paulo – SP
Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1485,
2º andar, Jardim Paulistano, CEP:
01452-002
Contato: (11) 3199 0234



www.frangeadvogados.com.br
atendimento@frangeadvogados.com.br
Contato WhatsApp (65) 98407-7309

Cuiabá – MT
Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, 8º andar.
Ed. Helbor Dual Business Office &
Corporate Alvorada, CEP: 78048-250
Contato: (65) 2136 3070

Relação completa dos empregados, com indicação de função e salário	51, IV	9
Atos constitutivos dos requerentes com certidão de regularidade atualizada da Junta Comercial	51, V	10
Relação dos bens particulares dos sócios demonstrada através das Declarações de Bens	51, VI	11
Extratos das contas bancárias existentes em nome do devedor	51, VII	12
Certidões dos Cartórios de Protesto do devedor	51, VIII	13
Relação das ações judiciais em que a empresa figura como parte e certidões cível, criminal, trabalhista e federal	51, IX	14
Relatório do Passivo Fiscal	51, X	15
Relatório dos bens e direitos integrante do ativo não circulante incluídos aqueles não sujeitos a recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 da LRF	51, XI	16

84. Como demonstrado, portanto, todos os requisitos formais e materiais até o momento se encontram preenchidos pelo grupo, sendo plenamente viável a visualização inicial do cumprimento das formalidades por este juízo, não havendo óbice ao deferimento do processamento.

IV. DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL E DAS MEDIDAS URGENTES

85. O juízo competente para deliberar sobre todas as questões envolvendo a devedora e seu patrimônio deve adotar as medidas necessárias para satisfazer a pretensão do processo recuperatório. A Lei nº 11.101/05 determina que, atendida a documentação exigida, o juiz deferirá o processamento da recuperação e suspenderá as ações e execuções contra o devedor (art. 6º, inc. II e art. 52, inc. III).



86. O art. 297 do CPC autoriza o juiz a tomar as providências necessárias para assegurar o cumprimento da decisão judicial, incluindo a suspensão de atos constritivos que possam prejudicar a recuperação do devedor.

87. O juízo recuperatório, conforme o art. 76 da Lei nº 11.101/05, é competente para decidir sobre a prática de atos constritivos em face do grupo, independentemente da natureza do crédito. A competência do juízo universal, única e indivisível, impede atos que possam alienar ou retirar bens essenciais à atividade da empresa durante o processo.

88. Qualquer ato irregular de constrição de patrimônio pode comprometer o desenvolvimento das atividades dos requerentes e violar o princípio de preservação da empresa. Para além das questões pertinentes ao próprio juízo falimentar, deve ainda este juízo apreciar eventuais medidas urgentes, conforme destaque abaixo:

PEDIDOS URGENTES CONSTANTES NA MINUTA	
PEDIDO	JUSTIFICATIVA
Da manutenção dos bens essenciais em posse dos devedores	É crucial para manter a atividade rural e viabilizar a recuperação.
Da essencialidade dos grãos produzidos para o soerguimento do Grupo	Os grãos são a principal fonte de receita para a recuperação financeira.
Da suspensão das ações e Execuções em face dos devedores	Evita a pressão judicial e possibilita a reestruturação adequada.
Da dispensa das certidões negativas de débitos fiscais (CND's)	Permite acesso a crédito e facilita o cumprimento do plano de recuperação.
Retirada e proibição de inclusão de apontamentos creditícios	Preserva a credibilidade do Grupo e possibilita negociação no mercado.

89. Nesse sentido é a jurisprudência do Col. STJ:

São Paulo – SP
Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1485,
2º andar, Jardim Paulistano, CEP:
01452-002
Contato: (11) 3199 0234



www.frangeadvogados.com.br
atendimento@frangeadvogados.com.br
Contato WhatsApp (65) 98407-7309

Cuiabá – MT
Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, 8º andar.
Ed. Helbor Dual Business Office &
Corporate Alvorada, CEP: 78048-250
Contato: (65) 2136 3070

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. Apesar de a execução fiscal não se suspender em fase de deferimento do pedido de recuperação judicial (art. 6º, §7, da LF n. 11.101/2005, Art. 187 do CTN e art. 29 da LF n. 6.830/80), **submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa.** Precedentes específicos desta Segunda Seção. Conflito conhecido para declarar a competência do juízo de direito da 8ª Vara Cível de São do Rio Preto – SP para análise dos atos constitutivos sobre o ativo das empresas suscitantes.” AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROLAÇÃO DE DECISÃO DEFINITIVA NO ÂMBITO DESTA CORTE. TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA 59 DO STJ. JUÍZO DE VALOR ACERCA DA ESSENCIALIDADE OU NÃO DO BEM AO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA. ATRIBUIÇÃO DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXCEÇÃO LEGAL PREVISTA NA PARTE FINAL DO § 3º DO ARTIGO 49 DA LEI N. 11.101/2005. 1. Tendo em vista que esta Corte de Justiça apreciou o recurso tirado da demanda reivindicatória - com trânsito em julgado -, não há falar em conflito a ser dirimido por este Tribunal Superior, consoante dispõe a Súmula 59/STJ, in verbis: "Não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízes conflitantes". 2. **O juízo de valor acerca da essencialidade ou não do bem ao funcionamento da empresa cumpre ser realizada pelo Juízo da recuperação judicial, que tem acesso a todas as informações sobre a real situação dos bens da empresa em recuperação judicial.** 3. Agravo regimental a que se dá provimento, a fim de não conhecer do conflito, determinando o retorno dos autos ao Juízo da Vara Única da Comarca de Brasilândia/MS.” (AgRg no CC 126.894/SP, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão). (grifamos).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZES VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR PARA A PRÁTICA DE ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. NÃO CABIMENTO. SUSPENSÃO. 1. Conflito de competência suscitado em 17.12.2012 Autos conclusos ao Gabinete em 14.01.2014, após resposta dos ofícios enviados. 2. Discute-se a competência para ação de execução, tendo em vista a recuperação judicial da executada. 3. **Com a edição da Lei 11.101/05, esta Corte firmou o entendimento de que, a partir da data de deferimento da recuperação judicial, todas as questões relacionadas à Requerente ficarão afetas ao juízo da recuperação.** 4. **A decisão que defere o processamento do pedido de recuperação judicial tem como um de seus efeitos exatamente a suspensão das ações e execuções individuais contra o devedor que, dessa forma, pode desfrutar de maior tranquilidade para a elaboração de seu plano de recuperação, alcançando o fôlego necessário para atingir o objetivo de reorganização da empresa.** 5. A suspensão das execuções individuais não implica a remessa os autos ao juízo da recuperação judicial e/ou da falência. Ao contrário, nos termos do art. 52, III, da própria Lei 11.101/05, os autos devem permanecer no juízo onde se processam. 6. Conflito conhecido, para declarar a competência do JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FALÊNCIAS E

São Paulo – SP
Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1485,
2º andar, Jardim Paulistano, CEP:
01452-002
Contato: (11) 3199 0234



www.frangeadvogados.com.br
atendimento@frangeadvogados.com.br
Contato WhatsApp (65) 98407-7309

Cuiabá – MT
Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, 8º andar.
Ed. Helbor Dual Business Office &
Corporate Alvorada, CEP: 78048-250
Contato: (65) 2136 3070

RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP para a prática de atos executórios, permanecendo a execução suspensa no JUÍZO DE DIREITO DA 9A VARA CÍVEL DE JUIZ DE FORA - MG, onde se processa.” (CC 126.135/SP, Rel. Ministra Nancy Andriahi). (grifamos).

90. Ao deferir uma Recuperação Judicial o juízo atrai para si a competência absoluta (*vis attractiva*) e, via reflexa, torna incompetente todos os demais juízes, sendo-lhes vedado conhecer e deliberar sobre bens dos devedores¹¹, a teor do disposto no art. 49, *caput* e § 3º (final) da Lei nº 11.101/05.

91. Em síntese, não se pode permitir a expropriação de patrimônio da empresa em crise para saldar o crédito de apenas um credor em detrimento dos demais, conduta aliás proibida pela Lei de Falimentar, a teor do disposto no art. 172 e seguintes.

92. Feitas essas considerações, em linha de princípio, cabe a Vossa Excelência se declarar único competente para analisar e julgar questões envolvendo o patrimônio dos Requerentes, sejam elas expropriatórias ou não, eis que o juízo recuperatório possui universalidade e competência absoluta para julgar as causas que envolvam interesses da empresa em crise.

93. Portanto, o deferimento dessas medidas urgentes se revela extremamente necessário, conforme mostrar-se-á.

a) Da manutenção dos bens essenciais em posse dos devedores

94. Apresentadas as ponderações acerca da competência deste MM. Juízo, como **medida urgente decorrente do deferimento do processamento**, bem como com base no **poder geral de cautela**, é importante que, em sendo concedido o efeito protetivo do *stay period*, este juízo reconheça a impossibilidade de retirada dos bens essenciais às atividades rurais pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, com fulcro na parte final do § 3º do art. 49 c/c § 4º do art. 6º, da LRF, assim transcrito:

“Art. 49 [...] § 3º. Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação

¹¹ Nesse sentido: STJ – EDcl. no CC 99.548/SP. Rel. Min. Sidnei Beneti.



respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial.”

95. A urgência da medida se revela imprescindível, isso porque, os credores, **ao tomarem conhecimento da existência do presente pedido**, possivelmente adotarão medidas cada vez mais agressivas visando efetuar as constrições dos bens que supostamente tenham direito, quando, na realidade, qualquer ato de insurgência patrimonial é legalmente vedado.

96. Os devedores carecem de estar na posse de todos os bens necessários ao desenvolvimento de sua atividade, como os bens listados ao final deste petitório, para garantir o sucesso futuro do procedimento recuperacional quando da aprovação do Plano.

97. A determinação para que não haja constrição de bens essenciais às atividades é medida preventiva que deve ser concedida na própria decisão que defere a recuperação, de acordo com o entendimento jurisprudencial do Col. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRAZO DE SUSPENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ESSENCIALIDADE DO BEM. AVALIAÇÃO NECESSÁRIA. 1. Ação ajuizada em 03/09/2012. Recurso Especial interposto em 19/08/2016 e concluso ao Gabinete em 24/03/2017. Julgamento: CPC/15. 2. O propósito recursal é decidir se a ação de busca e apreensão deve prosseguir em relação à empresa em recuperação judicial, quando o bem alienado fiduciariamente é indispensável à sua atividade produtiva. 3. A concessão de efeito suspensivo ao recurso especial deve ser pleiteada de forma apartada, não se admitindo sua inserção nas próprias razões recursais. Precedentes. 4. **O mero decurso do prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da LFRE não é bastante para, isoladamente, autorizar a retomada das demandas movidas contra o devedor, uma vez que a suspensão também encontra fundamento nos arts. 47 e 49 daquele diploma legal, cujo objetivo é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da Requerente. Precedentes.** 5. Apesar de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, o juízo universal é competente para avaliar se o bem é indispensável à atividade produtiva da Requerente. Nessas hipóteses, não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial (art. 49, §3º, da Lei 11.101/05). Precedentes. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp nº 1660893, Rel. Ministra Nancy Andrighi). (grifamos).

98. Concluindo: Em sendo deferido o processamento da recuperação, todos os bens listados no **anexo ao final desta exordial** devem ser declarados **essenciais** à continuidade da atividade rural, de

São Paulo – SP
Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1485,
2º andar, Jardim Paulistano, CEP:
01452-002
Contato: (11) 3199 0234



www.frangeadvogados.com.br
atendimento@frangeadvogados.com.br
Contato WhatsApp (65) 98407-7309

Cuiabá – MT
Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, 8º andar.
Ed. Helbor Dual Business Office &
Corporate Alvorada, CEP: 78048-250
Contato: (65) 2136 3070

modo que, são passíveis determinação expressa para que permaneçam em sua posse durante o curso do processo recuperatório, de acordo com os ditames da Lei Falimentar e da jurisprudência majoritária.

b) Da essencialidade dos grãos produzidos para o soerguimento do Grupo

99. Sabe-se que as Cédulas de Produto Rural com liquidação física não integrariam o rol de créditos abrangidos no procedimento falimentar, de acordo com a legislação e o entendimento jurisprudencial consolidado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXECUÇÃO CÍVEL. CÉDULA DE PRODUTO RURAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PRODUTO AGRÍCOLA. GRÃOS DE SOJA. INAPLICABILIDADE DA PARTE FINAL DO ART. 49, § 3º, DA LEI 11.101/05. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO CÍVEL PARA PROSSEGUIR COM A DEMANDA AJUIZADA EM FACE DO PRODUTOR RURAL. 1. Os arts. 6º, § 7º-A, combinados com o art. 49, § 3º, parte final, da Lei 11.101/2005, estabelecem, em relação ao credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de blindagem. Isso porque é vedada a venda ou retirada do estabelecimento do devedor os bens de capital ao longo da suspensão das ações e execuções prevista no art. 6º, § 4º, da LFRE. 2. Consoante a jurisprudência do STJ, se determinado bem não puder ser classificado como bem de capital, ao juízo da recuperação não é dado fazer nenhuma inferência quanto à sua essencialidade para fins de aplicação da ressalva contida na parte final do § 3º do art. 49 da Lei 11.101/05. Os grãos cultivados e comercializados (soja) pelo produtor rural - como na hipótese - são o produto final da atividade empresarial por ele desempenhada e, por isso, não atraem a incidência da ressalva prevista na parte final do § 3º do art. 49 da Lei 11.101/2005. 3. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no CC n. 203.085/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 1/10/2024, DJe de 4/10/2024.)

100. Contudo, a liquidação física das CPR's aos credores extraconcursais, referente a entrega dos grãos aos credores, seria algo completamente impossível no caso em comento, visto que os frutos obtidos da utilização dos insumos fornecidos na operação, serão devidamente reaplicados na produção agrícola dos Requerentes, para que se prossiga com seu processo de soerguimento.

101. **Ou seja, os grãos são bens essenciais para a atividade empresarial rural apresentada.**



102. Ora, a teoria da essencialidade decorre do texto do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/05 – e sempre deve ser apreciada de modo individualizado, considerando-se todo o contexto processual e fático da situação concreta que se apresenta nos autos, motivo pelo qual se apresenta o pedido.

103. Nesse sentido, cabe ao juízo falimentar a devida análise sobre a essencialidade dos bens, conforme entendimento firmado pela 2ª Seção do Col. STJ, na orientação jurisprudencial no sentido de que, *mesmo quanto aos créditos extraconcursais, incumbe ao Juízo em que se processa a recuperação judicial, ciente de tal circunstância, analisar a melhor forma de pagamento do aludido crédito, deliberar sobre os atos expropriatórios, sopesar a essencialidade dos bens de propriedade da empresa passíveis de constrição, além da solidez do fluxo de caixa da empresa em recuperação. Precedentes.*”¹²

104. Reiteradamente o Col. STJ tem deliberado que, mesmo se tratando de crédito extraconcursal, o Juízo da Recuperação Judicial deve exercer o controle sobre o patrimônio do devedor em processo de soerguimento, a fim de evitar que a restrição dos ativos cause prejuízos à implementação do Plano de Recuperação Judicial e à coletividade de credores sujeitos ao feito recuperatório:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NOVO CPC. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISCUSSÃO SOBRE A CONCURSALIDADE DO CRÉDITO. VIA INADEQUADA. ESSENCIALIDADE DOS BENS. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Aplicabilidade do NCPC neste julgamento conforme o Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. O conflito positivo de competência se caracteriza na hipótese em que, mesmo sem nenhum dos juízos ter se declarado competente para processar e julgar a causa em curso perante outro, há a prática de atos que denotem implicitamente o reconhecimento da competência em paralelo com órgão judicial diverso. 3. Os créditos extraconcursais, apesar de não se submeterem ao plano recuperacional, sujeitam-se ao juízo universal de modo a evitar que ocorra a expropriação de bens essenciais à continuidade das atividades da empresa em soerguimento. 4. No estreito âmbito cognitivo do conflito de competência deve-se decidir apenas a quem compete julgar a questão de mérito, uma vez que o incidente não se presta como sucedâneo recursal nem se constitui em meio hábil para atacar decisões de instâncias inferiores. 5. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt nos EDcl no CC: 178339 PR 2021/0085970-9, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de

¹² AgInt no AREsp 1.910.636/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/11/2021, DJe 25/11/2021



Julgamento: 15/02/2022, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 17/02/2022.

105. Ora, o que se busca não é o inadimplemento das obrigações pelo produtor rural, mas sim a completa reestruturação de sua cadeia produtiva, buscando, ao final, a reestruturação das atividades.

106. Nesse sentido, os grãos e produtos rurais obtidos na última safra são essenciais ao grupo, de forma que sua entrega aos credores extraconcursais seria completamente irresponsável no que diz respeito à reconstrução do fluxo de caixa dos Requerentes.

107. Na hipótese de os grãos serem entregues aos credores, esta teria dificuldades de obter crédito para aquisição de novos insumos, e, caso conseguisse, demoraria mais uma safra para começar a produzir e gerar renda.

108. Evidente que a situação é insustentável.

109. Portanto, o pedido de reconhecimento da essencialidade dos grãos e produtos rurais encontra substância no fato de serem bens de capital (em razão do cenário financeira atual das devedoras) e indispensáveis ao soerguimento do produtor rural, que poderia investir o valor da venda dos grãos para o exercício da sua atividade rural e êxito de sua Recuperação Judicial a partir de hoje.

110. Nesse sentido, importante destacar o teor do art. 6º, §7-A da Lei nº 11.101/05:

O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.

111. Assim, embora se entenda viável a adoção de medidas constitutivas contra devedores em recuperação judicial quando destinadas à satisfação de crédito extraconcursal, deve ser obstado o apenamento de bens essenciais à atividade dos Requerentes, pois aniquilaria os fins esperados da tutela recuperacional, ante o tolhimento de patrimônio basilar à retomada da atividade rural.

112. A jurisprudência pátria é coerente com esse entendimento, conforme destaques abaixo:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DAPRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEVEDORA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO

São Paulo – SP
Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1485,
2º andar, Jardim Paulistano, CEP:
01452-002
Contato: (11) 3199 0234



www.frangeadvogados.com.br
atendimento@frangeadvogados.com.br
Contato WhatsApp (65) 98407-7309

Cuiabá – MT
Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, 8º andar.
Ed. Helbor Dual Business Office &
Corporate Alvorada, CEP: 78048-250
Contato: (65) 2136 3070

DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ.AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.1. **A jurisprudência desta Corte é no sentido de que "os atos de constrição do patrimônio afetado à consecução do plano de soerguimento empresarial, mesmo no caso da execução de créditos que não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, são submetidos ao crivo do Juízo 'universal'.** São distintas a submissão aos efeitos da recuperação judicial e à competência do Juízo que preside o procedimento recuperacional."(EDcl nos EDcl no AgInt no CC n. 165.963/AM, Relator Ministro RAUL ARAÚJO,SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/9/2021, DJe de 1/10/2021) 2. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão ora agravada e, em novo julgamento, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.(AgInt no AREsp n. 1.903.461/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma,julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022) (grifamos)

Agravo de instrumento – Cumprimento de sentença – Ação de cobrança – Decisão que deferiu a penhora ou arresto de bens móveis, semoventes e grãos – Crédito extraconcursal não submetido à recuperação judicial – **Possibilidade de adoção de medidas constritivas contra sociedade em recuperação judicial, quando destinadas à satisfação de crédito extraconcursal – Inviabilidade do apenamento de bens essenciais à atividade da recuperanda – Inteligência do artigo 6º, § 7º-A, da Lei de Recuperação Judicial – Bens móveis, semoventes e grãos que compõem a atividade econômica das agravantes – Penhora ou arresto que inviabilizaria a continuidade as atividades das agravantes e o cumprimento do plano de recuperação** – Decisão reformada – Recurso parcialmente provido. Dá-se provimento parcial ao recurso. (TJ-SP - AI: 20140604120238260000, Relator: Marcia Dalla Déa Barone, Data de Julgamento: 03/04/2023, 4ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/04/2023) (Grifamos).

No caso, em exame, a decisão de primeira instância, em cumprimento às deliberações feitas no âmbito da TP 2.196/MT e TP 2.210/MT, determinou o prosseguimento da Recuperação Judicial. Nessa extensão, a decisão agravada deferiu o pedido de liberação dos grãos apreendidos no bojo dos autos executivos propostos pelos recorrentes, sob o fundamento de restabelecimento da recuperação judicial e consequente fruição do stay period, assinalando ainda a essencialidade dos cultivares para a manutenção do ciclo de plantio e colheita, conforme particularidades da lida rural. Na sequência, asseverou (fl. 388-389): **Por fim, quanto a arguição de extraconcursalidade do crédito, inobstante essa discussão seja reservada ao ambiente processual adequado (divergência administrativa ou impugnação ao crédito), convém ressaltar que enquanto vigente o stay period, a jurisprudência do STJ, no que concerne exclusivamente à essencialidade de bens, tem por base a limitação prevista na parte final do § 3º do art. 49 - que impede a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial - e inspirada no princípio da preservação da empresa,**



estabelecendo hipóteses em que se abre exceção à regra da não submissão do crédito garantido por alienação fiduciária ao procedimento da recuperação judicial. De acordo com a linha seguida pelo STJ, a exceção somente é aplicada a casos que revelam peculiaridades que recomendem tratamento diferenciado visando à preservação da atividade empresarial, como, por exemplo, no caso em que o bem dado em alienação fiduciária compoñha o estoque da sociedade, o u no caso de o bem alienado ser o imóvel no qual se situa a sede da empresa. Em suma, justifica-se a exceção quando se verificar, pelos elementos constantes dos autos, que a retirada dos bens prejudique de alguma forma a atividade produtiva da sociedade. Assim, a interpretação do dispositivo permite a flexibilização do comando normativo quando se tratar de bem essencial ao funcionamento da empresa em recuperação judicial, permitindo-se a manutenção na posse em favor da sociedade empresária, sendo a análise conferida ao juízo recuperacional. No caso dos autos, como negar a essencialidade de grãos ao produtor rural? A resposta é evidente: os grãos são essenciais e devem ser mantidos em favor da recuperação judicial. Portanto, considerando a busca e apreensão já realizada, os bens essenciais devem ser devolvidos, porquanto imprescindíveis ao soerguimento das atividades do produtor rural, motivo pelo qual defiro o requerimento de liberação de milho, conforme requerimento da parte (Num.23515869). Comunique-se ao juízo da execução, solicitando as providencias pertinentes para a efetiva restituição dos grãos. Desse modo, reconhecida a invalidade dos atos constrictivos realizados no bojo das execuções individuais, as ora recorrida, LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A., deve proceder à disponibilização dos bens, nos termos da decisão agravada e sob a supervisão e sob os critérios a serem determinados pelo Juízo da recuperação judicial, a quem compete, também, deliberar sobre eventual pedido, por parte dos recuperandos, de alienação dos bens, objeto de garantia, para dar continuidade às suas atividades. 9. Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, para restabelecer a decisão do Juízo de primeira instância de fls. 383-389. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 08 de novembro de 2021. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO Relator – (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1954239 MT 2020/0171231-6, T4 - QUARTA TURMA). (grifamos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ORDEM DE ARRESTO DE OUTRO JUÍZO DERIVADA DE EXECUÇÃO DE CPR – GARANTIA POR PENHOR DE SAFRA – SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO ARRESTO PELO JUÍZO RECUPERACIONAL – ALEGAÇÃO DE CRÉDITO EXTRACONCURSAL NÃO SUBMETIDO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PODER GERAL DE CAUTELA – PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA (ART. 47 DA LEI Nº 11.101/2005)– COMPETE AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DETERMINAR A SUSPENSÃO DOS ATOS DE CONSTRIÇÃO ESSENCIAIS À MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL (ART. 6º, § 7º-A DA LEI Nº 11.101/2005)– OBRIGAÇÃO EXECUTADA ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO LIMINAR DO JUÍZO RECUPERACIONAL SUSPENDENDO TODAS AS EXECUÇÕES – DECISÃO MANTIDA, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL – RECURSO DESPROVIDO. A Lei nº 11.101/05



tem como princípio maior a preservação da empresa, o qual conduz à busca por ações práticas tendentes a viabilizar a superação da crise econômico-financeira enfrentada pela devedora, assim como a manutenção de sua função social e o estímulo à atividade econômica, nos termos do seu artigo 47, justificando-se a decisão proferida pelo juízo recuperacional, o qual, lançando mão do poder geral de cautela, determinou a suspensão da ordem de constrição proferida por outro juízo. O vigente § 7º - A, do art. 6º da Lei 11.101/05 prevê que “(...) a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo (...)”, norma que se aplica ao caso vertente. Conforme pacífica orientação jurisprudencial da Corte Superior, “Compete ao juízo da recuperação judicial a prática de atos constitutivos e executórios sobre o patrimônio da empresa recuperanda, competindo-lhe, ainda, a análise acerca de sua essencialidade. Precedentes. 2. Nos termos do entendimento firmado na Segunda Seção desta Corte, ainda que exista penhora anterior, uma vez deferido o processamento da recuperação judicial, os atos executórios subsequentes devem ser centralizados no juízo falimentar, sob pena de inviabilizar o plano apresentado. Precedentes. 3. Agravo interno desprovido” (RE nos EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl no CC: 152650 PE 2017/0133500-8, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Publicação: DJ 27/11/2020). **A obrigação objeto da execução cujo arresto foi suspenso venceu em 30/01/2022, estando, portanto, nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, sujeita à recuperação judicial, posto que anterior à demanda de recuperação judicial nº. 1004578-77.2023.8.11.0041 ajuizada em 06/02/2023. Em 14/02/2023, já havia sido proferida decisão que deferiu “a tutela cautelar de urgência para que seja ordenada a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas contra a devedora, por força do que dispõe o §§ 4º e 5º do artigo 6º, e artigo 52, III, da Lei n. 11.101/2005, sob pena de multa diária, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao credor que desobedecer à ordem e tentar receber seu crédito antes dos demais, até a análise do pedido de processamento do pedido de recuperação judicial”, decisum que foi ratificado quando do deferimento do processamento da recuperação judicial por decisão proferida em 07/03/2023. (TJ-MT - AI: 10035717620238110000, Relator: ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, Data de Julgamento: 14/06/2023, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/06/2023) (Grifamos).**

AGRAVO DE INSTRUMENTO PRONTO PARA JULGAMENTO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. POSTERIOR DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PERDA DO OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO. DECLARAÇÃO DE ESSENCIALIDADE DOS BENS DADOS EM GARANTIA. 1. Pronto para julgamento o Agravo de Instrumento, resta prejudicado o Agravo Interno. 2. **O posterior deferimento da Recuperação Judicial não acarreta na perda de objeto do recurso em voga, de modo que os efeitos deste acórdão prosperam tão apenas até o processamento da Recuperação Judicial.** 3. De acordo com o disposto no artigo 49, § 3º da Lei nº 11.101/05, os créditos garantidos por alienação fiduciária não se submetem aos efeitos recuperação judicial. **Contudo, esse regramento legal pode ser mitigado na hipótese em que os bens garantidores**



do crédito cumpram função essencial à atividade produtiva da pessoa jurídica em recuperação, a fim de que seja observado o princípio da preservação da empresa. 4. No caso do produtor rural agrícola, a essencialidade dos grãos, objeto da Cédula de Produto Rural decorre do fato de que referido produto ser a principal moeda de troca capaz de fazer o produtor rural alavancar o seu negócio. 5. A declaração da essencialidade do bem não enseja o reconhecimento da sua submissão à Recuperação Judicial, **mas, tão somente, acarreta o impedimento da prática de atos expropriatórios desse patrimônio, durante o stay period, a fim de garantir a preservação da empresa.** AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (5453447-63.2023.8.09.0082 - 7ª Câmara Cível -RICARDO PRATA - (DESEMBARGADOR) - Relatório e Voto Publicado em 23/11/2023 13:19:41 – TJ/GO) (Grifamos).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (COMPRA E VENDA DE SOJA) MOVIDA CONTRA O RECUPERANDO - ABSTENÇÃO DA PRÁTICA DE ATOS DE CONSTRIÇÃO SOBRE BENS E VALORES DO RECUPERANDO - IMEDIATA DEVOLUÇÃO DA SOJA ARRESTADA AO RECUPERANDO – **ALEGAÇÃO DE CRÉDITO EXEQUENDO EXTRACONCURSAL E QUE O PRODUTO ARRESTADO NÃO É ESSENCIAL – DESACOLHIMENTO – CONTRATO EXEQUENDO FIRMADO ANTES DO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO – CRÉDITO SUJEITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO - ARTS 49, CAPUT, E 67, CAPUT, AMBOS DA LEI N. 11.101/2005 – IMPOSSIBILIDADE DE TRATAMENTO DESIGUAL COM DEMAIS CREDORES – EXAME DA ESSENCIALIDADE DO PRODUTO QUE COMPETE AO JUÍZO UNIVERSAL – MANIFESTAÇÃO DO ADMINISTRADOR PELO RECONHECIMENTO DA ESSENCIALIDADE – PRODUÇÃO E VENDA DE SOJA QUE A ÚNICA FONTE DE RENDA DO RECUPERANDO – RECURSO DESPROVIDO.** Consoante o que dispõem os artigos 49, caput, e 67, caput, ambos da Lei n. 11.101/2005, o marco temporal relevante para a aferição da natureza do crédito exequendo – se concursal ou extraconcursal – será a data da constituição do crédito em si, ainda que o vencimento ocorra após o deferimento do processamento da recuperação. Se o contrato de compra e venda de soja em que se embasa a ação executiva foi firmado antes do deferimento da recuperação judicial do produtor executado, não há, em princípio, como livrá-lo dos efeitos da recuperação judicial, sob pena de se permitir um tratamento diferenciado ao exequente em detrimento dos demais credores. **Se, de acordo com a manifestação do administrador judicial, a soja cultivada e colhida pelo recuperando agravado é a base de sustentação de sua atividade financeira e a principal moeda de troca capaz de fazer o seu negócio alavancar, evitando que vá à bancarrota, deve ser mantida a ordem de suspensão da execução e desconstituição do arresto do produto na execução de título extrajudicial embasada em contrato firmado antes do deferimento da recuperação judicial do executado.**- (TJ-MT 10073853320228110000 MT, Relator: MARILSEN ANDRADE ADDARIO, Data de Julgamento: 08/06/2022, Segunda Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/06/2022) (Grifamos).



113. Evidente, portanto, que os grãos são considerados bens de capital essenciais para o soerguimento dos Requerentes, de forma que sua essencialidade deve ser reconhecida, pelo menos, durante o período de blindagem:

Ainda que se trate de créditos garantidos por alienação fiduciária, compete ao juízo da recuperação judicial decidir acerca da essencialidade de determinado bem para fins de aplicação da ressalva prevista no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, na parte que não admite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial. (...) 6. Agravo interno não provido (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.954.239/MT, relator Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 27/4/2022).

114. Dessa forma, a essencialidade dos bens necessários para o soerguimento do Grupo deve ser **RECONHECIDA**, podendo ser reavaliado periodicamente, de acordo com a orientação jurisprudencial, atingindo, assim, as cédulas de produto rural de liquidação física em vigência.

115. Subsidiariamente, requer-se que a essencialidade dos grãos seja reconhecida pelo menos durante o período de blindagem patrimonial, permitindo uma melhor reestruturação dos Requerentes na condução das suas atividades.

c) Da suspensão das ações e Execuções em face dos devedores

116. A propositura do pedido de Recuperação Judicial possivelmente acarretará o afloramento de parte dos credores em busca de seus créditos por vias transversas à da recuperação judicial, podendo causar prejuízos em desfavor dos Requerentes.

117. Se, porventura, houver a constrição de bens e recursos financeiros o grupo em crise à essa altura, durante a fase inicial do processo recuperatório, o risco de agravamento da crise econômico-financeira é altamente elevado, podendo vir a comprometer sobremaneira o soerguimento da atividade e até mesmo levá-la a falência, sem qualquer possibilidade de impedimento.

118. Sem desprezar, ainda, que o andamento das execuções contra os produtores coloca em xeque até mesmo a implementação do próprio Plano futuro de soerguimento, considerando a sua atual situação financeira, sendo medida necessária a **suspensão das ações** pelo deferimento do *stay period*.

119. É previsível que, com o ajuizamento do pedido de recuperação, os devedores fiquem expostos a diversos credores predatórios, os quais iniciarão uma verdadeira corrida contra o tempo



para satisfazer seus créditos fora do procedimento concursal, além de se insurgirem veementemente contra o patrimônio essencial do Grupo Requerente, lhe causando prejuízos.

120. Por diversos motivos, este não é, nem de longe, o escopo do processo recuperacional, que tem por objeto principal a manutenção da atividade e da fonte produtora, bem como a superação do estado transitório de crise econômico-financeira.

121. Segundo a teleologia esperada da recuperação judicial, a adoção de entendimento contrário, que abra brechas para o prosseguimento das execuções contra a devedora, estará claramente em rota de colisão não só com os interesses do Grupo em crise, como dos próprios credores interessados em aprovar o Plano de recuperação para o soerguimento de seus créditos, sem falar no prejuízo aos trabalhadores e ao cenário socioeconômico como um todo.

122. É cediço que a suspensão das execuções possui o condão de evitar que credores, durante o lapso entre o deferimento do processamento e a aprovação do plano, se insurjam contra o patrimônio do Requerente e inviabilizem a manutenção de suas atividades, afrontando o princípio elementar do processo recuperacional, qual seja, o da preservação da empresa, nos termos do art. 47, da Lei nº 11.101/05.

123. Não por outra razão que, com o intuito de conciliar os termos da Lei de Falências e Recuperação de Empresas com os princípios da ordem econômica constitucional (art. 170 da CF), o Poder Judiciário tem o papel de zelar pelo cumprimento dos objetivos constitucionais e da legislação falimentar, sobretudo da manutenção da fonte produtora.

124. Por outro lado, não há qualquer risco de dano para os credores que já possuem ações em trâmite. Caso não haja sucesso na recuperação judicial, hipótese que se admite apenas para argumentação, os credores poderão sempre utilizar as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis para satisfazer os seus créditos futuramente.

125. Ademais, as ações cuja suspensão deve ser declarada poderão prosseguir normalmente em caso de descumprimento das obrigações contidas no plano, inclusive no que diz respeito às medidas constritivas eventualmente deferidas. Um simples juízo de proporcionalidade deixa evidente que a concessão da medida ora pleiteada é a medida mais prudente e equilibrada neste caso.

126. Baseado nisso, os Requerentes entendem que deve ser concedida a tutela para determinar antecipadamente a suspensão das ações listadas na declaração anexa a estes autos e de qualquer outra



que venha ser distribuída após o deferimento do processamento da recuperação, impedindo assim continuidade de medidas constritivas sobre seu patrimônio.

127. Merece registro, também, que a competência universal deste juízo se estende inclusive aos créditos concursais e extraconcursais, visto que o juízo recuperacional é o único que detém melhores condições para avaliar a situação patrimonial do Grupo Requerente e quaisquer impactos que possam culminar no desencadeamento de situações adversas.

128. **No contexto acima exposto, destaca-se que o Itaú Unibanco S.A. promoveu a apreensão de veículos essenciais à atividade empresarial dos Requerentes, nos autos da Ação de Busca e Apreensão nº 1005929-04.2025.8.11.0013, em trâmite perante a 2ª Vara da Comarca de Pontes e Lacerda – MT.**

129. **Tais bens correspondem a unidades de transporte indispensáveis à continuidade das operações logísticas e agrícolas do Grupo, configurando-se, portanto, como bens de capital essenciais à manutenção da atividade produtiva, nos termos do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005.**

130. **Assim, requer-se seja determinada a imediata restituição dos veículos apreendidos, expedindo-se ofício diretamente ao Itaú Unibanco S.A., para que proceda à devolução dos bens ao Grupo Requerente, reconhecida sua essencialidade e a competência exclusiva deste MM. Juízo Recuperacional para deliberar sobre quaisquer medidas constritivas.**

131. **A medida é indispensável para preservar a atividade empresarial, garantir o cumprimento da função social da empresa e evitar o agravamento da crise econômico-financeira que se busca superar por meio do presente pedido de recuperação judicial.**

132. Destaca-se, ainda, que a natureza do crédito originador das medidas constritivas não impacta a necessária análise dos pedidos, visto que a proteção dos referidos bens essenciais se revela de extrema importância para a proteção aos Requerentes, de acordo com a jurisprudência pátria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PERÍODO DE BLINDAGEM. SUSPENSÃO DAS EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. **O deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as Ações e Execuções contra a recuperanda, nos termos do art. 6º, § 4º, e art. 49, § 3º, da Lei nº. 11.101/2005.** (TJ-MT - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 1004939-86.2024.8.11.0000, Relator: NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO, Data de



Julgamento: 28/05/2024, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/06/2024).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRAZO DE SUSPENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ESSENCIALIDADE DO BEM. AVALIAÇÃO NECESSÁRIA. 1. Ação ajuizada em 03/09/2012. Recurso Especial interposto em 19/08/2016 e concluso ao Gabinete em 24/03/2017. Julgamento: CPC/15. 2. O propósito recursal é decidir se a ação de busca e apreensão deve prosseguir em relação à empresa em recuperação judicial, quando o bem alienado fiduciariamente é indispensável à sua atividade produtiva. 3. A concessão de efeito suspensivo ao recurso especial deve ser pleiteada de forma apartada, não se admitindo sua inserção nas próprias razões recursais. Precedentes. 4. **O mero decurso do prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da LFRE não é bastante para, isoladamente, autorizar a retomada das demandas movidas contra o devedor, uma vez que a suspensão também encontra fundamento nos arts. 47 e 49 daquele diploma legal, cujo objetivo é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da Requerente. Precedentes.** 5. **Apesar de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, o juízo universal é competente para avaliar se o bem é indispensável à atividade produtiva da Requerente. Nessas hipóteses, não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial (art. 49, §3º, da Lei 11.101/05). Precedentes.** 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp nº 1660893, Rel. Ministra Nancy Andrihgi). (grifamos).

Execução de título extrajudicial. Sisbajud positivo. Determinação de imediata liberação dos valores bloqueados em contas bancárias da empresa, devedora principal. Executada em recuperação judicial. Prorrogação do prazo de suspensão pelo juízo da recuperação. **Determinação de suspensão de todas as ações ou execuções contra a empresa Requerente que ainda está vigente, o que obsta o prosseguimento da presente execução. Ainda que o crédito não estivesse sujeito aos efeitos da recuperação judicial, as medidas constritivas sobre bens e valores integrantes do patrimônio da empresa executada em recuperação, devem ser deliberadas pelo juízo competente da recuperação judicial.** Recurso desprovido. (TJSP - Agravo de Instrumento / Espécies de Títulos de Crédito - 2285028-20.2020.8.26.0000, Relator: DES. CAUDURO PADIN, Data de Julgamento: 31/03/2021, Data de Publicação: 31/03/2021) (Grifamos)

DIREITO TRIBUTÁRIO – AGRAVO INTERNO – EXECUÇÃO FISCAL – EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – EXTINÇÃO DO PROCESSO – DESNECESSIDADE – ENTENDIMENTO UNÍSSONO DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS – IMPOSSIBILIDADE DE MEDIDAS CONSTRITIVAS – COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL – RECURSO DESPROVIDO. 1 – Não é necessário extinguir a Execução Fiscal, na hipótese de recuperação judicial de empresa, consoante o entendimento uníssonos dos tribunais pátrios. 2 – **A competência para regular as medidas constritivas da empresa em**

São Paulo – SP
Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1485,
2º andar, Jardim Paulistano, CEP:
01452-002
Contato: (11) 3199 0234



www.frangeadvogados.com.br
atendimento@frangeadvogados.com.br
Contato WhatsApp (65) 98407-7309

Cuiabá – MT
Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, 8º andar.
Ed. Helbor Dual Business Office &
Corporate Alvorada, CEP: 78048-250
Contato: (65) 2136 3070

recuperação judicial é do juízo universal, sob pena de obstar o plano de recuperação da empresa, e prejudicar o procedimento. (TJMT - AGRADO REGIMENTAL CIVEL - 0005371-58.2011.8.11.0007, Relator: DES. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, Data de Julgamento: 13/11/2023, Data de Publicação: 21/11/2023) (Grifamos)

"RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Suspensão das ações de busca e apreensão – Hipótese em que o MM. Juiz "a quo", considerando a essencialidade dos bens dados em garantia fiduciária nas cédulas de crédito bancário, determinou a suspensão das medidas constritivas mesmo após o decurso do "stay period" - Decisão lastreada por monocrática proferida pelo e. Min. MARCOS BUZZI na presente recuperação judicial – Afastamento do En. III das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Sodalício - Essencialidade dos bens que não foi devidamente impugnada pelo banco-agravante mediante contraprova e apresentação de fatos novos – Decisão mantida - Recurso improvido." (TJSP - Agravo de Instrumento / Recuperação Judicial e Falência - 2265761-62.2020.8.26.0000, Relator: DES. J. B. FRANCO DE GODOI, Data de Julgamento: 28/05/2021, Data de Publicação: 28/05/2021) (grifamos)

Apelação Cível. Alienação Fiduciária. Busca e apreensão. Ré em recuperação judicial. Sentença de procedência com suspensão quanto à constrição, tendo em vista a recuperação judicial. Apelação das duas partes. Autor requer que seja afastada a suspensão, aplicando o parágrafo 3º do artigo 49. Réu requer que o juízo decline competência para a Vara Empresarial ou reforma da procedência. Alegação de que o autor ajuizou a ação ao mesmo tempo em que se habilitou como credor na recuperação judicial. A parte ré não comprovou que os contratos são os mesmos. **Alienação Fiduciária não faz parte de plano de recuperação judicial. Competência do juízo cível para conhecer da busca e apreensão, discussão sobre propriedade. Acertada a suspensão da execução. Para o STJ é o juízo de falência e recuperação judicial que estabelece a essencialidade de bens e executa. Recursos aos quais se nega provimento. Manutenção da sentença.** (TJRJ - Apelação - 00276543220158190001, Relator: DES. CLAUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 05/06/2019, Data de Publicação: 19/08/2019) (grifamos)

133. Importante mencionar que outros magistrados já reconhecem a aplicação de tais efeitos em tutela de urgência, conforme decisão constante nos **autos do processo 1017028-35.2024.8.11.0003, em trâmite na 4ª Vara de Rondonópolis, especializada no tema de recuperações judiciais:**

Feitas a todas essas considerações, sem mais delongas, diante da possibilidade de antecipação dos efeitos do stay period; diante da presença da probabilidade do direito invocado pelo grupo requerente; e diante da existência de risco ao resultado útil do processo **ANTECIPO OS EFEITOS DA BLINDAGEM**, ordenando a suspensão do curso da prescrição e de todas as ações ou execuções contra a parte requerente e a determinação de abstenção da prática de atos de constrição sobre o seu patrimônio (em especial a Ação de Execução de Título Extrajudicial 1038499-93.2024.8.26.0002 em trâmite no Juízo da 13ª Vara Cível do Foro Regional II – Santo Amaro/SP, ajuizada por Indigo Brazil Agricultura Ltda), na forma do artigo



6º da Lei 11.101/05 - até que seja deliberado acerca do processamento da recuperação judicial ou proferida outra decisão sobre o ponto. Registro que excetua-se da aludida suspensão as ações que demandam quantia ilíquida (art. 6º, §1º); as ações de natureza trabalhista (art. 6º, §2º); as execuções de natureza fiscal ressalvada a concessão de parcelamento tributário (art. 6º, §7º). Valioso consignar que a antecipação da blindagem suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções, nos termos do art. 6º, § 4º, e art. 49, § 3º, da Lei nº. 11.101/2005.

134. Portanto necessário o deferimento da liminar aqui pretendida para a devida antecipação dos efeitos da blindagem, fazendo constar a suspensão de todas as ações movidas e quaisquer medidas constritivas em desfavor do grupo Requerente, sendo deferido o efeito suspensivo atribuído pelo *stay period*, de acordo com a previsão do art. 6º, inc. II, da Lei nº. 11.101/05, aliada ao entendimento jurisprudencial colacionado no curso deste pronunciamento.

d) Da dispensa das certidões negativas de débitos fiscais (CND's)

135. O texto da Lei Falimentar exige que, para apreciação do pedido recuperatório, o devedor apresente a Certidão Negativa de Débito Fiscal (CND), entretanto, para que o Grupo possa dar início às medidas de reestruturação, é necessário que tal requisito seja dispensado, ao menos até a concessão da recuperação judicial com a aprovação do Plano de Recuperação Judicial.

136. Recentemente, em Informativo de Jurisprudência nº 828, publicado pelo Col. Superior Tribunal de Justiça, em 8 de outubro de 2024, consolidou-se o entendimento de que *“após a entrada em vigor da Lei n. 14.112/2020, é indispensável a apresentação de certidões negativas de débitos fiscais para o deferimento do pedido de recuperação judicial”*.

137. Noutras palavras, a Quarta Turma do Col. STJ, no julgamento do AgInt no AgInt no REsp 2110542 / SP, assentou a indispensabilidade da apresentação de certidões negativas de débitos fiscais para a concessão da recuperação judicial, instituto, este, que não se confunde com a decisão do deferimento do processamento da recuperação judicial, a qual acontece no início do processo.

138. Por uma razão lógica, o devedor que se socorre da Recuperação Judicial se encontra em situação de crise econômico-financeira, de modo que, não dispõe de recursos de capital para o adimplemento dos débitos fiscais sem prejuízo do dispêndio de ativos essenciais para a manutenção da atividade rural, a fim de evitar a decretação brusca da falência.



139. Como medida garantidora do princípio da preservação da empresa, dispõe a Lei Falimentar que todas as execuções contra o devedor serão suspensas, de modo a conferir maior proteção ao patrimônio da empresa em crise, bem como blindar seus bens essenciais.

140. No entanto, tal suspensão não se aplica à Fazenda Pública, eis que, a aplicação do crédito fazendário se dá em favor do interesse público, não se sujeitando a nenhuma modalidade de concurso de credores, sendo faculdade do fisco prosseguir com as medidas executivas que lhe cabem.

141. Em contraponto a isso, a Lei Falimentar prevê que a comprovação de regularidade fiscal, pelos Requerentes, pode ser dispensada quando do ajuizamento do pedido recuperatório, agraciando-a com a possibilidade de reestruturar o passivo tributário em fase mais avançada do procedimento.

142. Nessa primeira fase da recuperação judicial, portanto, é lícita a dispensa de certidões fiscais, não se olvidando que o art. 52, inc. II, dispensa a exigência da CND e o art. 57 da Lei Multicitada dispõe que o devedor somente estará obrigado a apresentá-la após a aprovação do Plano em AGC:

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: [...] II - determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 desta Lei;

143. Em paridade com os artigos supracitados, dispõe o Código Tributário Nacional:

Art. 191-A. A concessão de recuperação judicial depende da apresentação da prova de quitação de todos os tributos, observado o disposto nos artigos 151, 205 e 206 desta Lei.

144. Tais disposições legais apenas legitimam o princípio da preservação descrito no art. 47, da Lei nº 11.101/05, servindo como norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas a satisfazer o objetivo do instituto, de acordo com a jurisprudência do Col. STJ¹³.

145. A dispensa da CND, nesse momento, é de suma importância para o grupo, sobretudo porque, traz segurança jurídica e técnica, para que todos os esforços sejam empregados em colocar em prática os meios de soerguimento necessários para superação a crise, evitando, com isso, que a recuperação esteja fadada ao insucesso antes do início do processo recuperatório.

146. Esse também é o entendimento da jurisprudência pátria:

¹³ Nesse sentido: REsp 1.864.625 – SP. Rel. Min. Nancy Andrighi.



AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DISPENSA DA APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO - POSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E FUNÇÃO SOCIAL – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. 1. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. **2 dada a existência de aparente antinomia entre a norma do artigo 57 da lei de falência e recuperação judicial e o princípio insculpido em seu artigo 47 (preservação da empresa), a exigência de comprovação da regularidade fiscal do devedor para concessão do benefício recuperatório deve ser interpretada à luz do postulado da proporcionalidade.** 3. **A fim de viabilizar a recuperação financeira da empresa, com a preservação da sua atividade econômica, imperiosa a manutenção da dispensa de apresentação das certidões negativas de regularidade tributária.** (Agravos de Instrumento nº 1008068-41.2020.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, Rel. Nilza Maria Possas de Carvalho). (grifamos).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. ART. 57 DA LEI 11.101/05 E ART. 191-A DO CTN. EXIGÊNCIA INCOMPATÍVEL COM A FINALIDADE DO INSTITUTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E FUNÇÃO SOCIAL. APLICAÇÃO DO POSTULADO DA PROPORCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEI 11.101/05. **1. Consoante a jurisprudência desta Corte, a apresentação de certidões negativas de débitos tributários não constitui requisito obrigatório para concessão da recuperação judicial do devedor.** Isso porque os motivos que fundamentam a exigência da comprovação da regularidade fiscal do devedor (assentados no privilégio do crédito tributário), não tem peso suficiente - sobretudo em função da relevância da função social da empresa e do princípio que objetiva sua preservação - para preponderar sobre o direito do devedor de buscar no processo de soerguimento a superação da crise econômico-financeira que o acomete. 2. Agravo interno não provido. (STJ. Acórdão. Processo nº 2205668-07.2018.8.26.0000. Órgão Julgador: 3ª Turma. Relator (a): Ministra Nancy Andrighi (1118). Data do julgamento: 10/04/2022.) (Grifo Nosso).

147. De outro lado, a desobrigação de apresentação da certidão é momentânea, de modo que, decorrido o prazo previsto no art. 55, da Lei nº 11.101/05 sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos art. 151, 205, 206 do CTN.

148. Por essas razões, em sendo deferido o processamento da presente recuperação judicial, é imperioso que este juízo consigne a dispensa da Certidão de Débitos Fiscais para concessão do pedido, corroborando o atual entendimento proferido pelo Col. STJ no Informativo de Jurisprudência



de nº 828, viabilizando o início do processo recuperatório e a medidas de soerguimento do Grupo em crise, consagrando o objetivo contido no art. 47, da Lei Regente.

e) Retirada e proibição de inclusão de apontamentos creditícios

149. É cediço que a atividade rural, necessariamente, carece de recursos financeiros para sustentar a operação e garantir que a fonte produtora continue firme até que as medidas de reorganização e reestruturação decorrentes do presente processo surtam os efeitos esperados.

150. Para tanto, o Grupo devedor não descarta a possibilidade de adquirir capital junto ao mercado de crédito, de modo que, só terá sucesso, se em conjunto com as demais medidas já postuladas, também for determinada a baixa dos protestos cartorários, bem como a proibição de inscrição do nome do Grupo Requerente junto aos órgãos de proteção ao crédito.

151. O mesmo se aplica em relação aos protestos já lançados, os quais devem ser baixados e, de igual modo, aos protestos que eventualmente venham a ser efetivados no curso do processo recuperatório, eis que, a manutenção dos apontamentos já existentes poderá frustrar a própria reestruturação da empresa, pois, com certeza, prejudicará a negociação com fornecedores-chave, bancos e até clientes que exigem a regularidade financeira para fins de contratação.

152. De idêntica maneira, também devem ser obstadas novas inscrições no SERASA, no SPC e demais órgãos de restrição ao crédito, seja das empresas ou de seus sócios, considerando que tais inscrições tem o mesmo efeito deletério dos protestos, talvez até mais prejudiciais.

153. Não se pretende, é claro, limitar o âmbito funcional ou de atuação dos respectivos órgãos por meio da atuação do judiciário, apenas adequar o conjunto de interesses a serem protegidos através da Recuperação Judicial, com as inscrições que são realizadas nos bancos dados desses órgãos.

154. Dessa forma, em substituição à inscrição, deve ser comunicado ao SERASA e afins que o grupo se encontra em recuperação judicial, para que qualquer interessado possa ter ciência da impossibilidade de apontamento restritivo, diante da condição em que o Grupo se encontra.

155. A título de conhecimento, há entendimento jurisprudencial pátrio de que os efeitos decorrentes da inscrição do Grupo Requerente nos órgãos de proteção ao crédito podem ser, no todo, prejudiciais ao desígnio que se pretende atingir através da recuperação judicial:



“É certo que, quando do deferimento do pedido de recuperação judicial os prazos prescricionais e as execuções ficam suspensas, na forma do art. 6^a, da Lei 11.101/2005. Neste sentido, em cognição sumária e em observância ao objetivo do legislador, estende-se, por interpretação analógica, à negatização, o mesmo raciocínio dispensado à suspensão das execuções. **Isso porque, efetivamente, o período em que a lei autoriza a suspensão das execuções tem por finalidade específica permitir a reestruturação da empresa bem como proporcionar o cumprimento do plano de recuperação e dessa forma, a negatização do nome das empresas, bem como de seus sócios e a manutenção do registro dos títulos protestados, nesse período, acaba por não atender ao princípio elencado pela nova legislação.** (...) Não bastasse isso, o perigo de dano irreparável ou de incerta reparação está evidenciado, **porque é sabido os efeitos prejudiciais que os protestos dos títulos e negatização dos nomes das empresas Requerentes, podem causar às demandantes, porquanto tratam-se de pessoas jurídicas que procuram equalizar seu passivo e contam com as benesses da nova lei.** Posto isso, concedo, em parte a tutela vindicada para que o Juízo determine ao Cartório de Protestos da Comarca de Cuiabá/MT, a suspensão dos efeitos dos registros de protestos de responsabilidade das agravantes, em recuperação judicial, bem assim das anotações do SERASA E SPC.” Número Único: 1015041-70.2024.8.11.0000 - Relator: Des(a). MARCIO VIDAL – 17/Setembro/2024) ((grifamos).

156. Outros recentes julgados podem ser também destacados:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - PROTESTO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - POSSIBILIDADE - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DA EMPRESA - ÓBICE AO PROTESTO - CABIMENTO - Ainda que a recuperação judicial não enseje, necessariamente, a suspensão das execuções fiscais ajuizadas contra a empresa, são vedados atos judiciais que inviabilizem sua reabilitação, o que está em consonância com o princípio da preservação da empresa, que tem como supedâneo a proteção aos interesses público e coletivo. - Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, é possível o protesto da CDA. No contexto da recuperação judicial, não podem ser desconsiderados os efeitos deletérios do protesto sobre a capacidade de recuperação da empresa, obstando a obtenção de créditos junto às instituições financeiras. (TJMG. Acórdão. Processo nº 0084206-51.2016.8.13.0000. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator (a): Alice Birchal. Data de publicação: 12/09/2016.)

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PRODUTOR RURAL – IMÓVEL ARRENDADO – UTILIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DO PRODUTOR – **GRÃOS IMPRESCINDÍVEIS COMO MOEDA DE TROCA E ATIVO CIRCULANTE PARA A CONTINUIDADE DA ATIVIDADE DOS RECUPERANDOS – ESSENCIALIDADE QUE DEVE SER DECLARADA, POR ANALOGIA, SOB PENA DE ESVAZIAMENTO DA EFICÁCIA DOS PRINCÍPIOS DO VALOR SOCIAL DO TRABALHO E DA LIVRE INICIATIVA, DA ORDEM ECONÔMICA E DOS NORTEADORES DA PRÓPRIA RECUPERAÇÃO**

São Paulo – SP
Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1485,
2º andar, Jardim Paulistano, CEP:
01452-002
Contato: (11) 3199 0234



www.frangeadvogados.com.br
atendimento@frangeadvogados.com.br
Contato WhatsApp (65) 98407-7309

Cuiabá – MT
Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, 8º andar.
Ed. Helbor Dual Business Office &
Corporate Alvorada, CEP: 78048-250
Contato: (65) 2136 3070

JUDICIAL – BEM MÓVEL QUE NÃO É UTILIZADO EXCLUSIVAMENTE PARA ESSA FINALIDADE – ESSENCIALIDADE INDEVIDA – SUSPENSÃO DE PROTESTOS – CABIMENTO – ENTREGA DE INSUMOS – MATÉRIA ALHEIA AO OBJETO DA LFR – DECISÃO REFORMADA EM PARTE – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

No caso do produtor rural agrícola, sob pena de se esvaziar a própria eficácia dos princípios norteadores da recuperação judicial, quais sejam, os da preservação da empresa, da proteção aos trabalhadores e dos interesses dos credores (art. 47 da Lei nº. 11.101/2005), a **declaração da essencialidade dos imóveis arrendados e dos grãos neles produzidos, quando são a principal moeda de troca de seus negócios jurídicos e sofreram redução de safra por força maior ou caso fortuito, deve ser aplicada por analogia ao artigo 49, § 3º, da Lei nº. 11.101/2005, com fulcro no art. 4º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, sob os fundamentos constitucionais dos princípios do valor social do trabalho, da livre iniciativa (art. 1º, IV, da CRFB/88) e da ordem econômica (art. 170, da CRFB/88), conforme os ditames da justiça social e em consonância com o art. 1º, do Código de Processo Civil, atendendo-se aos fins sociais e às exigências do bem comum e em observância à proporcionalidade, razoabilidade e eficiência previstas no art. 8º do mesmo Código.** A declaração da essencialidade do bem não enseja o reconhecimento da sua submissão à Recuperação Judicial, mas, tão somente, acarreta o impedimento da prática de atos expropriatórios desse patrimônio, durante o stay period, a fim de se garantir a preservação da empresa. Não demonstrado que os bens móveis são necessários para o processo de soerguimento do grupo, não há razões para o reconhecimento da essencialidade. **A relação jurídica com a fornecedora de insumos não se insere na competência do juízo da recuperação judicial, devendo ser tratada em ação própria. É prudente suspender a publicidade de protestos e inscrições em órgãos de proteção ao crédito durante o período de blindagem (stay period), garantindo as condições para a reestruturação econômica do devedor.** (TJMT. Acórdão. Processo nº 1032024-47.2024.8.11.0000. Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado. Relator (a): Antonia Siqueira Goncalves. Data do julgamento: 28/01/2025.) (Grifo Nosso).

AGRAVO INTERNO – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE PROVEU O RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DO PERÍODO DE BLINDAGEM ANTES DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – POSSIBILIDADE PREVISTA NO § 12 DO ART. 6º DA LEI 11.101/05 – NECESSIDADE DA SUSPENSÃO DO CURSO DE AÇÕES OU EXECUÇÕES, BEM COMO DOS APONTAMENTOS DE NOME NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO DO CRÉDITO, ALÉM DA MANUTENÇÃO DOS BENS TIDOS POR ESSENCIAIS À MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES – DECISUM A QUO MODIFICADO NO PONTO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. **Diante da possibilidade de antecipação dos efeitos do stay period, bem como da presença**

São Paulo – SP
Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1485,
2º andar, Jardim Paulistano, CEP:
01452-002
Contato: (11) 3199 0234



www.frangeadvogados.com.br
atendimento@frangeadvogados.com.br
Contato WhatsApp (65) 98407-7309

Cuiabá – MT
Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, 8º andar.
Ed. Helbor Dual Business Office &
Corporate Alvorada, CEP: 78048-250
Contato: (65) 2136 3070

da probabilidade do direito e da existência de risco imediato de dano e fragilidade do resultado útil do processo, é cabível a suspensão do curso da prescrição e de todas as ações ou execuções contra a autora, bem como dos apontamentos do nome nos órgãos de restrição do crédito, além de manutenção dos bens ativos tidos por essenciais à manutenção das atividades rotineiras da empresa listados na petição inicial. (AI nº 1017757-70.2024.8.11.0000, Julgado em 28/08/2024. 3ª Câmara de Direito Privado do TJMT. Relator Des. Dirceu dos Santos. Unânime) (Grifamos).

157. Em vista desses argumentos, é de extrema importância que em sendo deferido o processamento da presente recuperação, com base no entendimento majoritário e no poder geral de cautela do magistrado, além das demais medidas urgentes já requeridas em tópicos anteriores, **que seja determinada a retirada de todos os apontamentos (Cartórios de Protestos, SERASA e SPC, CCF) relativos aos títulos oriundos de créditos sujeitos ao procedimento concursal**, tanto em nome dos devedores, quanto de seus sócios e, de igual modo, que seja expressamente determinado que os órgãos de restrição ao crédito se abstenham de realizar novos apontamentos em seus bancos de dados.

V. REQUERIMENTOS

158. Pelo exposto, requer a Vossa Excelência:

a) O deferimento da liminar aqui pretendida para que

- i. seja determinada a antecipação dos efeitos da blindagem patrimonial, fazendo constar a suspensão de todas as ações judiciais e quaisquer medidas constritivas em desfavor do Grupo MT;
- ii. seja declarada a essencialidade dos bens, incluindo os grãos utilizados para o devido funcionamento das atividades rurais dos Requerentes (**Anexo I** ao final da petição), em função de sua utilização como meio de fomento da atividade econômica, sem os quais, por corolário lógico, o procedimento de soerguimento restará comprometido, bem como que seja proibida a retirada de todos e quaisquer bens essenciais ao desempenho da atividade dos produtores rurais, especialmente os grãos, imóveis, veículos e maquinários agrícolas, durante o *stay period*, a teor do § 3º, do art. 49, da Lei Falimentar;



- iii. sejam oficiados os órgãos de proteção ao crédito (SERASA e SPC), noticiando a concessão do benefício da recuperação judicial em favor dos devedores, para que constem os apontamentos pertinentes em seus cadastros;
- iv. seja ordenado aos Cartórios de Protesto, ao SERASA, SPC, SCPC e CCF (Cadastro de Cheques sem Fundos mantidos pelas instituições financeiras) que retirem todos os apontamentos existentes em nome dos devedores de seus cadastros, ordenando, ainda, que deixem de incluir novos apontamentos, com fulcro nos arts. 6º e 47, da Lei nº 11.101/05;
- v. seja dispensada a apresentação da Certidão de Débitos Fiscais para concessão do pedido, corroborando o atual entendimento proferido pelo Col. STJ no Informativo de Jurisprudência de nº 828, viabilizando o início do processo recuperatório e a medidas de soerguimento do Grupo em crise, consagrando o objetivo contido no art. 47, da Lei Regente.

b) O deferimento do processamento da presente Recuperação Judicial em favor dos Requerentes, **em consolidação processual e substancial**, nomeando-se o Administrador Judicial, bem como dispensando-se a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Fiscais, para que os produtores rurais prossigam com o regular exercício de suas atividades, nos termos do art. 52, incs. I e II, da LRF;

c) Que sejam **suspensas** todas as ações e execuções contra o grupo econômico pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sem prejuízo de eventual prorrogação futura se necessário, garantindo a aplicação dos efeitos do *stay period*, por força do disposto no 6º, inc. II, §§ 4º 5º e 52, inc. III, da Lei nº. 11.101/05;

d) Que seja **declarada a essencialidade dos bens**, incluindo os grãos utilizados para o devido funcionamento das atividades rurais dos Requerentes (**Anexo I** ao final da petição), em função de sua utilização como meio de fomento da atividade econômica, sem os quais, por corolário lógico, o procedimento de soerguimento restará comprometido, bem como que seja proibida a retirada de todos e quaisquer bens essenciais ao desempenho da atividade dos produtores rurais, especialmente os grãos, imóveis, veículos e maquinários agrícolas, durante o *stay period*, a teor do § 3º, do art. 49, da Lei Falimentar;



- e) Em consequência, requer seja **determinada a imediata devolução dos veículos apreendidos pelo Itaú Unibanco S.A.**, nos autos da Ação de Busca e Apreensão nº 1005929-04.2025.8.11.0013, em trâmite perante a 2ª Vara da Comarca de Pontes e Lacerda – MT, reconhecendo-se a **essencialidade dos bens à atividade empresarial**;
- f) Requer-se, ainda, que a presente **decisão sirva como ofício a ser encaminhado diretamente à Instituição Financeira**, determinando a restituição imediata dos referidos veículos ao Grupo Requerente, em observância aos princípios da preservação da empresa e da continuidade da atividade produtiva (art. 47 da Lei nº 11.101/2005);
- g) Que sejam oficiados os órgãos de proteção ao crédito (SERASA e SPC), noticiando a concessão do benefício da recuperação judicial em favor dos devedores, para que constem os apontamentos pertinentes em seus cadastros;
- h) Que seja ordenado aos Cartórios de Protesto, ao SERASA, SPC, SCPC e CCF (Cadastro de Cheques sem Fundos mantidos pelas instituições financeiras) que retirem todos os apontamentos existentes em nome dos devedores de seus cadastros, ordenando, ainda, que deixem de incluir novos apontamentos, com fulcro nos arts. 6º e 47, da Lei nº. 11.101/05;
- i) Que seja declarada a competência absoluta deste juízo para deliberar acerca de todos os atos de constrição realizados em face do patrimônio dos devedores, conforme jurisprudência assente do Col. Superior Tribunal de Justiça, seja em função de créditos concursais como extraconcursais, além de deliberar acerca da própria concursabilidade deles (art. 76, da Lei nº 11.101/05);
- j) Que seja oficiada à Junta Comercial do Estado para que efetue a anotação nos atos constitutivos dos Requerentes constando a nomenclatura **EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, ficando certo, desde já, que as unidades produtivas passarão a se utilizar dessa designação em todos os documentos em que for signatária;
- k) Requerem, ainda, que seja intimado o Il. representante do Ministério Público da decisão do deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, bem como que se officie as Fazendas Públicas Estadual, Municipal e Federal, para ciência do processamento da ação, na forma do art. 52, inc. IV, da Lei nº 11.101/05;



l) Que seja expedido o edital de deferimento do processamento da recuperação judicial, nos termos do § 1º, do art. 52 da Lei nº 11.101/05, abrindo-se prazo aos credores e demais interessados para se pronunciarem nos termos da Lei, caso queiram;

m) Requerem que sejam os autos despachados sempre em regime de urgência, em vista da exiguidade de prazos (150 dias para realização de assembleia), cuja penalidade é a falência em caso de não cumprimento dos prazos predeterminados;

159. Dá-se a causa o valor de **R\$ 95.456.092,54 (noventa e cinco milhões, quatrocentos e cinquenta e seis mil, noventa e dois reais e cinquenta e quatro centavos)**, correspondente ao valor da lista de credores do grupo.

160. No mais, requerem que todas as publicações e intimações advindas da demanda sejam realizadas, exclusivamente, em nome do **Dr. Antônio Frange Junior, OAB/MT 6.218**, sob pena de nulidade dos atos praticados, nos termos do art. 272, § 2º, do CPC.

Nestes termos, espera deferimento.

Cuiabá/MT, 28 de outubro de 2025.

ANTONIO FRANGE JUNIOR
OAB/MT 6.218

YELAILA ARAÚJO E MARCONDES
OAB/SP 383.410

IAGO J. SUAREZ GUARNIERI
OAB/SP 536.925

RAPHAELA PIZELLI DA SILVA
OAB/SP 414.241



ANEXO I

QCD1680	01172598484	FIAT	STRADA HD WK CC E	2019	9BD5781FFKY299556
QCO3H23	01188430820	FIAT	STRADA HD WK CC E	2019	9BD5781FFKY328506
RAS9G68	01250450184	FIAT	STRADA ENDURANCE CS	2021	9BD281A22MYV69098
RAX1A86	01273433006	FIAT	STRADA ENDURANCE CD	2022	9BD281B22NYW57108
RAW4C29	01275660204	IVECO	TECTOR 240E30SID	2022	93ZE12JMZN8945591
OAW8257	01205330779	VOLKSWAGEM	9.170 DRC 4X2	2020	9535H5TB4LR017081
OBN7941	01034046710	VOLKSWAGEM	24.280 CRM 6X2	2015	953658248FR508548
QBR7J33	01087472927	VOLKSWAGEM	24.280 CRM 6X2	2016	953658243GR610762
QBU5I71	01109554041	VOLKSWAGEM	24.280 CRM 6X2	2017	953658242HR707243
QBU8D11	01109220313	VOLKSWAGEM	24.280 CRM 6X2	2017	953658242HR706383
QBV0391	01109554106	VOLKSWAGEM	17.230 CRM 4X2 4P	2017	9536G8249HR711946
QBW5D72	01143401490	VOLKSWAGEM	24.280 CRM 6X2	2019	953658247KR901029
QCL0B89	01210622910	VOLKSWAGEM	24.280 CRM 6X2	2020	953658248LR029042
QCV2C04	01232201380	VOLKSWAGEM	24.280 CRM 6X2	2021	953658246MR109103
RAM8F04	01247127920	VOLKSWAGEM	9.170 DRC 4X2	2021	9535H5TB9MR129618
SPQ7G91	01414512942	VOLKSWAGEM	26.320 CRM 6X2	2025	9536C8TD7SR002756
SPQ7H61	01414512497	VOLKSWAGEM	26.320 CRM 6X2	2025	9536C8TD7SR000442
AHD0619	00677829850	GUERRA	REB/A.GUERRA	1997	9AA211230VC020684
SPM6I44	01392416571	FIAT	STRADA FREEDOM CS13	2024	9BD281AKHRYF39436
QBZ7732	01143401325	VOLKSWAGEM	24.280 CRM 6X2	2019	953658242KR901388
RAV7G23	01273036279	VOLKSWAGEM	17.190 CRM 4X2 ROB	2022	9536E8234NR022079
OBL4587	00499050401	FIAT	STRADA TREK CD 1.6	2013	9BD27888RD7604735
QBZ7592	01143401074	VOLKSWAGEM	17.190 CRM 4X2 4P	2018	9536E8243JR823167
QCY5F23	01192090281	VOLKSWAGEM	24.280 CRM 6X2	2020	953658240LR006919
RRP9J52	01339179102	DAF	CF FAS 300	2022	98PASM3G0PB130028
QBP7049	01062734723	FIAT	STRADA WORKING	2016	9BD57814UGB036338
OBN8061	01034048543	VOLKSWAGEM	24.280 CRM 6X2	2015	953658243FR508831
QBW5342	01143401180	VOLKSWAGEM	17.190 CRM 4X2 4P	2018	9536E8241JR813141
QBZ3922	01143400906	VOLKSWAGEM	30.330 CRC 8X2	2018	9536Y8241JR819657
QCY5F33	01192090303	VOLKSWAGEM	24.280 CRM 6X2	2020	953658246LR006908

São Paulo – SP
Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1485,
2º andar, Jardim Paulistano, CEP:
01452-002
Contato: (11) 3199 0234



www.frangeadvogados.com.br
atendimento@frangeadvogados.com.br
Contato WhatsApp (65) 98407-7309

Cuiabá – MT
Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, 8º andar.
Ed. Helbor Dual Business Office &
Corporate Alvorada, CEP: 78048-250
Contato: (65) 2136 3070

SPH5F64	01382455957	VOLKSWAGEM	26.260 CRM 6X2	2025	9536B8TD4SR001647
QCX0C43	01191603064	FIAT	STRADA HD WK CC E	2020	9BD5781FFLY335394
RAL3A06	01236378897	VOLKSWAGEM	24.280 CRM 6X2	2021	953658243MR118776
SPH9A24	01382564497	VOLKSWAGEM	26.260 CRM 6X2	2025	9536B8TD2SR001615
RAZ5h55	01285935168	TOYOTA	COROLLA ALTIS 20	2022	9BRB33BEXN2083709
RAQ9F29	01270229106	TOYOTA	TOYOTA HILUX CDSRXA4FD	2021	8AJBA3CD3M1672574
FLD2539	558010172	TOYOTA	TOYOTA/COROLLA XRS FLEX (Nacional)	2014	9BRBD48EXE2622937
QCE5960	01176636917	DAF	XF105 FTT 510A	2018	98PTT47MSKB105353
QCY2205	01157852529	DAF	XF105 FTT 510A	2018	98PTT47MSJB104043
OAW7A82	01222507401	DAF	XF105 FTT 510A	2019	98PTT47MSLB109083
RRT5H89	01327349431	DAF	XF FTT 530	2022	98PTTH430PB131585
RRT5I39	01327360443	DAF	XF FTT 53	2022	98PTTH430PB131579
RRT5I79	01327362527	DAF	XF FTT 530	2022	98PTTH430PB131580
RRT6F66	01327446755	DAF	XF FTT 530	2022	98PTTH430PB131581
RRU6D78	01330646999	DAF	XF FTT 530	2022	98PTTH430PB131590
RRU6D79	01330647642	DAF	XF FTT 530	2022	98PTTH430PB131643
RRX6B77	01333928197	DAF	XF FTT 530	2022	98PTTH430PB131677
RRX6C27	01333929037	DAF	XF FTT 530	2022	98PTTH430PB131679
RRX6C77	01333930469	DAF	XF FTT 530	2022	98PTTH430PB131686
QCM8967	01163052865	IVECO	STRALIS 800S48TZ	2018	93ZS3HUH0K8830653
QCM8997	01163054248	IVECO	STRALIS 800S48TZ	2018	93ZS3HUH0K8830681
QCM9007	01163054604	IVECO	STRALIS 800S48TZ	2018	93ZS3HUH0K8830670
QCT4774	01151974100	IVECO	STRALIS 800S48TZ	2018	93ZS3HUH0J8830367
QCT4H54	01151638398	IVECO	STRALIS 800S48TZ	2018	93ZS3HUH0J8830370
QCV9270	01176636798	IVECO	STRALIS 800S48TZ	2018	93ZS3HUH0K8831297
QCE7023	01184951524	IVECO	STRALIS 800S48TZ	2019	93ZS3HUH0K8831638
QCE7043	01184952555	IVECO	STRALIS 800S48TZ	2019	93ZS3HUH0K8831639
QCE7053	01184952920	IVECO	STRALIS 800S48TZ	2019	93ZS3HUH0K8831648
RAO7D19	01236529992	IVECO	STRALIS 800S48TZ	2020	93ZS3HUH0M8834599
QCR0B28	01134447652	MAN	TGX 29.480 6X4 T	2017	9532AXAZ5JE800109

São Paulo – SP
Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1485,
2º andar, Jardim Paulistano, CEP:
01452-002
Contato: (11) 3199 0234



www.frangedvogados.com.br
atendimento@frangedvogados.com.br
Contato WhatsApp (65) 98407-7309

Cuiabá – MT
Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, 8º andar.
Ed. Helbor Dual Business Office &
Corporate Alvorada, CEP: 78048-250
Contato: (65) 2136 3070

QCR0B38	01134447660	MAN	TGX 29.480 6X4 T	2017	9532AXAZ6JE800135
QCR0B48	01134447687	MAN	TGX 29.480 6X4	2017	9532AXAZ3JE800111
QCF5539	01177795032	MAN	TGX 29.480 6X4 T	2018	9532AXAZ5KE900955
QCE8G03	01185228559	MAN	TGX 29.480 6X4 T	2019	9532AXAZ0KE901561
QCG1083	01185285790	MAN	TGX 29.480 6X4 T	2019	9532AXAZ5KE901572
QCG1123	01185286176	MAN	TGX 29.480 6X4 T	2019	9532AXAZ1KE901519
QCJ4377	01206597000	MAN	TGX 29.480 6X4 T	2019	9532AXAZ2LE001102
QCJ4378	01206598236	MAN	TGX 29.480 6X4 T	2019	9532AXAZ4LE001070
QBG5E75	01117297494	MERCEDES	ACTROS 2651S6X4	2016	9BM938142GS040677
QBG5E95	01117298105	MERCEDES	ACTROS 2651S6X4	2016	9BM938142GS041083
QCT0H88	01167510523	MERCEDES	ACTROS 2651S6X4	2018	9BM938142KS046482
QCT0I28	1167511171	MERCEDES	ACTROS 2651S6X4	2018	9BM938142KS046543
RAP1F29	01236759840	MERCEDES	ACTROS 2651S 6X4	2020	9BM963414LB182824
RAT6J72	01259315891	MERCEDES	ACTROS 2651S 6X4	2021	9BM963414MB205011
RAY5G56	01269587754	MERCEDES	ACTROS 2651S 6X4	2021	9BM963414MB22243
RRIOE28	01278704822	MERCEDES	ACTROS 2651S 6X4	2021	9BM963414MB234666
RRIOE48	01278705101	MERCEDES	ACTROS 2651S 6X4	2021	9BM963414MB234699
RRIH29	01279367331	MERCEDES	ACTROS 2651S 6X4	2021	9BM963414NB241940
RRIH49	01279369679	MERCEDES	ACTROS 2651S 6X4	2021	9BM963414MB238325
RRIH69	01279370014	MERCEDES	ACTROS 2651S 6X4	2021	9BM963414MB238279
RRT5G99	01327346289	MERCEDES	ACTROS 2651S 6X4	2022	9BM963414NB284188
RRT6F86	01327448588	MERCEDES	ACTROS 2651S 6X4	2022	9BM963414NB284511
RRT6F89	01327449070	MERCEDES	ACTROS 2651S 6X4	2022	9BM963414NB285102
RRT6F99	01327449371	MERCEDES	ACTROS 2651S 6X4	2022	9BM963414NB278704
RRT6G06	01327449657	MERCEDES	ACTROS 2651S 6X4	2022	9BM963414NB289706
RRT6G09	01327450027	MERCEDES	ACTROS 2651S 6X4	2022	9BM963414NB292643
QCH6178	01206596756	SCANIA	R500 A6X4	2019	9BSR6X400L3960847
QCV1C59	01210360109	SCANIA	R500 A6X4	2019	9BSR6X400L3960854
RAT6F48	01250739478	SCANIA	R540 A6X4	2020	9BSR6X400M3983489
QBID58	01015629595	VOLVO	FH 540 6X4T	2014	9BVAG40D2EE822048

São Paulo – SP
Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1485,
2º andar, Jardim Paulistano, CEP:
01452-002
Contato: (11) 3199 0234



www.frangeadvogados.com.br
atendimento@frangeadvogados.com.br
Contato WhatsApp (65) 98407-7309

Cuiabá – MT
Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, 8º andar.
Ed. Helbor Dual Business Office &
Corporate Alvorada, CEP: 78048-250
Contato: (65) 2136 3070

QCV9380	01176637387	FACCHINI	SRF TA	2.019	94BT1153JKR034054
QCY9645	01158082883		Semirreboque		94BT1083JJR031360
QBY4418	01103339939		Semirreboque		94BT1083GHR027559
RRP7F94	01330546170		Semirreboque		9ADY1123NNM497588
RRP7G14	01330546978		Semirreboque		9ADY1123NNM496589
RRP7E64	01330532390		Semirreboque		9ADY1123NNM497590
RRP7F04	01330533167		Semirreboque		9ADY1123NNM497586
RRP6H72	01334483695		Semirreboque		9ADY1123NPM516896
RRP8B34	01330772668		Semirreboque		9ADY1123NNM496418
RRQ9J91	01340389441		Semirreboque		9ADY1123NPM518097
RRR0A91	01340390784		Semirreboque		9ADY1123NPM517052
RRR0A51	01340390270		Semirreboque		9ADY1123NPM517101
NPO3465	00594215137		Semirreboque		9EP211230E1001440
QCM9387	01163082969		Semirreboque		9ADY1123JJM425098
QCM9157	01163067129		Semirreboque		94BT1083JJR032612
QCU6D44	01152405869		Semirreboque		94BT1083JJR030376
QCU6D34	01147042516		Semirreboque		94BT1083JJR030374
QCV9390	01176637522		Semirreboque		9A9PP2573KCFK9306
BCG6790	01157714991		Semirreboque		9ADY1123JJM42,4843
QCX9791	01143381251		Semirreboque		9EP931230J1000478
BCG6793	01157704198		Semirreboque		9ADY1123JJM424845
OBR1E84	01096076745		Semirreboque		94BT1083GGR027216
QCS2170	01139119106		Semirreboque		94BT1083HJR029620
QCS2260	01139256332		Semirreboque		94BT1083HJR029622
QCP0661	01138139715		Semirreboque		94BT1083HJR029618
QCF6539	01177820185		Semirreboque		9ADY1123JKM434718
QCG8273	01185514217		Semirreboque		9ADY1123KKM439326
QCP7213	01187867745		Semirreboque		9ADY1123KKM441225
QCL3222	01183749926		Semirreboque		9ADY1123JKM435541
QCJ4368	01207667886		Semirreboque		9A9L3TF42LCFB1710

São Paulo – SP
Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1485,
2º andar, Jardim Paulistano, CEP:
01452-002
Contato: (11) 3199 0234



www.frangeadvogados.com.br
atendimento@frangeadvogados.com.br
Contato WhatsApp (65) 98407-7309

Cuiabá – MT
Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, 8º andar.
Ed. Helbor Dual Business Office &
Corporate Alvorada, CEP: 78048-250
Contato: (65) 2136 3070

QCJ4398	01208949494		Semirreboque		9A9L3TF42LCFB1712
QBG5D65	01117296170		Semirreboque		94BT1073HHR028286
QBG5B45	01117294100		Semirreboque		94BT1073HHR028284
QCY5508	01168840640		Semirreboque		9A9SRT003JCFK9286
OAT9555	00586691936		Semirreboque		9EP211230E1000313
QCM9C07	01163070430		Semirreboque		9ADY1123JMM424817
RAO7D59	01236224148		Semirreboque		9ADY1123LLM458572
RAT1F83	01260027306		Semirreboque		9A9L3TF42MCFB1143
RAY5G37	01269574342		Semirreboque		9A9L3TF42MCFB1201
RHL2H93	01273272436		Semirreboque		9ADY1123MNM488300
RHIQJ65	01271903765		Semirreboque		9ADY1123MNM488178
RHB9B37	01261604692		Semirreboque		9ADY1123MMM481828
RHB9B34	01261605460		Semirreboque		9ADY1123MMM481945
RHB9B35	01261605958		Semirreboque		9ADY1123MMM481802
RRU8G89	01330824390		Semirreboque		9ADY1123MNM496524
RRU8H29	01330824153		Semirreboque		9ADY1123NNM496587
RRU8H48	01330822746		Semirreboque		9ADY1123NNM496526
RRV5A98	01331928734		Semirreboque		9A9L3TF42NCFB1377
RRU8G59	01330824510		Semirreboque		9ADY1123NNM496585
RRP7F34	01330538622		Semirreboque		9ADY1123NNM497584
QCJ4387	01206978810		Semirreboque		9A9L3TF42LCFB1708
BCG6799	01157709653		Semirreboque		9ADY1123JMM425277
RAM6I55	01244174600		Semirreboque		9ADY1123LLM458997
QBM6G09	01106385257		Semirreboque		9ADV1123GHM407679
QCV9330	01176637204	FACCHINI	SRF TA	2.019	94BT1083JKR034053
QCY9665	01158082913		Semirreboque		94BT1153JJR031361
QBY5298	01104352661		Semirreboque		94BT1173GHR027560
RRP7G04	01330546617		Semirreboque		9ADY1183NNM497589
RRP7G34	01330547532		Semirreboque		9ADY1183NNM496590
RRP7E84	01330532837		Semirreboque		9ADY1183NNM497591

São Paulo – SP
Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1485,
2º andar, Jardim Paulistano, CEP:
01452-002
Contato: (11) 3199 0234



www.frangeadvogados.com.br
atendimento@frangeadvogados.com.br
Contato WhatsApp (65) 98407-7309

Cuiabá – MT
Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, 8º andar.
Ed. Helbor Dual Business Office &
Corporate Alvorada, CEP: 78048-250
Contato: (65) 2136 3070

RRP7F14	01330533710		Semirreboque		9ADY1183NNM497587
RRP1D63	01334482397		Semirreboque		9ADY1183NPM516897
RRP8B44	01330773478		Semirreboque		9ADY1183NNM496419
RRQ7D01	01340244079		Semirreboque		9ADY1183NPM518098
RRR0A81	01340390504		Semirreboque		9ADY1183NPM517053
RRR0A21	01340389786		Semirreboque		9ADY1183NPM517102
NPO3865	00594219108		Semirreboque		9EP211330E1001441
QCM9407	01163084546		Semirreboque		9ADY1183JMM425099
QCM9167	01163067617		Semirreboque		94BT1153JRR032613
QCU6314	01152405567		Semirreboque		94BT1153JRR030377
QCU6D24	01152405753		Semirreboque		94BT1153JRR030375
QCV9430	01176637646		Semirreboque		9A9PP2573KCFK9307
BCG6788	01157708673		Semirreboque		9ADY1183JMM424844
QCX9801	01143381383		Semirreboque		9EP931330J1000479
BCG6786	01157711135		Semirreboque		9ADY1183JMM424846
OBR1C64	01096090250		Semirreboque		94BT1203GGR027217
QCS2190	01139119327		Semirreboque		94BT1153HJR029621
QCS2280	01139256340		Semirreboque		94BT1153HJR029623
QCQ9200	01138140594		Semirreboque		94BT1153HJR029619
QCF6569	01177820398		Semirreboque		9ADY1183JKM434719
QCG6123	01185514403		Semirreboque		9ADY1183KKM439327
QCY5253	01187868636		Semirreboque		9ADY1183KKM441230
QCL3202	01184991909		Semirreboque		9ADY1183JKM435542
QCJ4397	01208949400		Semirreboque		9A9L3TF42LCFB1711
QCJ4407	01208949524		Semirreboque		9A9L3TF42LCFB1713
QBG5D85	01117296706		Semirreboque		94BT1163HHR028287
QBG5D45	01117295475		Semirreboque		94BT1163HHR028285
QCY5518	01168840667		Semirreboque		9A9SRT003JCFK9287
OAT9715	00586895710		Semirreboque		9EP211330E1000314
QCM9D57	01163078619		Semirreboque		9ADY1183JMM424818

RAO7D39	01236530028		Semirreboque		9ADY1183LLM458573
RAT6J82	01259316464		Semirreboque		9A9L3TF42MCFB1144
RAY5G67	01269588491		Semirreboque		9A9L3TF42MCFB1202
RHL2H95	01277338288		Semirreboque		9ADY1183MNM488301
RHI0J66	01272076218		Semirreboque		9ADY1183MNM488179
RHB9B32	01261572464		Semirreboque		9ADY1183MMM481829
RHB9B36	01261605729		Semirreboque		9ADY1183MMM481946
RHB9B33	01261605869		Semirreboque		9ADY1183MMM481803
RRU8G79	01330824471		Semirreboque		9ADY1183MNM496525
RRU8H09	01330824226		Semirreboque		9ADY1183NNM496588
RRU8H38	01330824102		Semirreboque		9ADY1183NNM496527
RRV5B08	01331930526		Semirreboque		9A9L3TF42NCFB1378
RRU8G39	01330824587		Semirreboque		9ADY1183NNM496586
RRP7F84	01330540686		Semirreboque		9ADY1183NNM497585
QCJ4388	01206978578		Semirreboque		9A9L3TF42MCFB1709
BCG6787	01157712000		Semirreboque		9ADY1123JMM425278
RAM6175	01244176904		Semirreboque		9ADY1183LLM458998
QBM6119	01106385931		Semirreboque		9ADV1183GHM407680

São Paulo – SP
Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1485,
2º andar, Jardim Paulistano, CEP:
01452-002
Contato: (11) 3199 0234



www.frangeadvogados.com.br
atendimento@frangeadvogados.com.br
Contato WhatsApp (65) 98407-7309

Cuiabá – MT
Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, 8º andar.
Ed. Helbor Dual Business Office &
Corporate Alvorada, CEP: 78048-250
Contato: (65) 2136 3070

14.834	Imóvel Urbano	3.526,03 m ²	Pontes e Lacerda-MT	R\$	5.000.000,00
18.521	Imóvel Urbano	449,62 m ²	Pontes e Lacerda-MT	R\$	1.000.000,00
35.551	Imóvel Urbano	23.190,12 m ²	Pontes e Lacerda-MT	R\$	10.000.000,00
14.114	Imóvel Urbano	900,00 m ²	Campos de Júlio-MT	R\$	1.000.000,00
14.145	Imóvel Urbano	900,00 m ²	Campos de Júlio-MT	R\$	1.000.000,00
14.171	Imóvel Urbano	900,00 m ²	Campos de Júlio-MT	R\$	1.000.000,00
14.172	Imóvel Urbano	900,00 m ²	Campos de Júlio-MT	R\$	1.000.000,00
407	Imóvel Urbano	800,00 m ²	Sapezal-MT	R\$	2.000.000,00
408	Imóvel Urbano	800,00 m ²	Sapezal-MT	R\$	2.000.000,00
409	Imóvel Urbano	800,00 m ²	Sapezal-MT	R\$	2.000.000,00
410	Imóvel Urbano	800,00 m ²	Sapezal-MT	R\$	2.000.000,00
6.221	Imóvel Urbano	7.000,00 m ²	Campo Novo do Parecis-MT	R\$	6.000.000,00
366	Imóvel Rural	1.000,00 ha	Campo Novo do Parecis-MT	R\$	30.000.000,00
14.685	Imóvel Urbano	11.961,18 m ²	Campos de Júlio-MT	R\$	1.000.000,00

BAZUCA	INDUTAR	MULTI 26.000 KG	Nº 002	SERIE	CA0605750119
BAZUCA	STARA	REBOKE 30.000 KG	Nº001	NOTA FISCAL	000.058.558
CAMINHÃO	VOLKSWAGEN	MELOSA/LEANDRO	Nº 029	HFZ-7H85	RE 00363303588
CAMINHÃO	MERCEDES BENZ	MERCEDES 710	Nº 024	KDR 6H89	CH: 9BM688156YB247492000
CAMINHONETE	VOLKSWAGEN	AMAROK	Nº 023	OHQ-7854	RE 01160200596
CARRETA	PRANCHA / MADEIRA	CARRETA PRANCHA / MADEIRA 2 EIXO	Nº 028	NÃO Nº CHASSI	NÃO Nº CHASSI
CARRETINHA	CARRETINHA	CARRETINHA VERMELHA 2 EIXO	Nº 037	NÃO Nº CHASSI	NÃO Nº CHASSI
CARRO	FIAT	STRADA NOVA ADM	Nº 026	SPO-7B71	RE 01413576645
DISTRIBUIDOR	TAURUS	MP AGRO 12.000	Nº 010	NOTA FISCAL	000.043.634
IMPLEMENTOS	BALDAN	GRADE GTCR - TUBARAO 30 DISCO	Nº 003	NOTA FISCAL	527165
IMPLEMENTOS	BALDAN	GRADE GTCR - BALDAN 30 DISCO	Nº 004	NOTA FISCAL	000.012.153
IMPLEMENTOS	BALDAN	GRADE GTCR - BALDAN 20 DISCO	Nº 036	NOTA FISCAL	12.029
IMPLEMENTOS	GNFSI-80	NIVALADORA - GNFSI-80	Nº 005	NOTA FISCAL	000.042.911
IMPLEMENTOS	KATRINA	ROLO FACA KATRINA	Nº 006	NOTA FISCAL	000.061.544
MOTO	HONDA	BRÓS 160	Nº 025	RRL-8H42	RE 01298503067
PÁS CARRREGADEIRAS	SDLG	PÁ CARRREGADEIRA SDLG 936	Nº 017	NOTA FISCAL	000.008.741
PÁS CARRREGADEIRAS	CASE	PÁ CARRREGADEIRA W20	Nº 018	CHASSI	HBZWN20EHDAE03446
PATROL	VOLVO	PATROL VOLVO G940	Nº 019	CHASSI	VCE0G930J00502991
PLANTADEIRA	STARA	STARA PRINCESA TOP 18-20 LINHAS	Nº 007	NOTA FISCAL	000.047.811
PULVERIZADOR	JACTO	UNIPOINT 2530 - CLEVERSON	Nº 021	NOTA FISCAL	000.018.412
SUPORTES	SUPORTE/W20	BRAÇO - W20	Nº 035	NÃO Nº CHASSI	NÃO Nº CHASSI
SUPORTES	SUPORTE / CAVALINHO	SUPORTE CAVALINHO 2 EIXO	Nº 031	NÃO Nº CHASSI	NÃO Nº CHASSI
SUPORTES	JOHN DEERE	MICRON - ATOMIZER Nº 001145	Nº 039	NOTA FISCAL	1434
SUPORTES	JOHN DEERE	MICRON - ATOMIZER	Nº 038	SERIE	Nº 001494
SUPORTES	MAMUTE	MICRON MAMUTE - PLANTADEIRA STARA	Nº 016	NOTA FISCAL	000.038.913
SUPORTES	TREVISAN	MISTURADOR - TMS1000	Nº 032	SERIE	84804101
TRATOR	CASE	CASE 340	Nº 011	NOTA FISCAL	6358
TRATOR	JOHN DEERE	JOHN DEERE 8335R	Nº 012	NOTA FISCAL	000.046.714
TRATOR	JOHN DEERE	JOHN DEERE J6110	Nº 014	CHASSI	1BM6110JCFD007771
TRATOR	VALTRA	VALTRA BH 145	Nº 015	CHASSI	AAAT2010HAM001257

Soja	62	2.880,00 ha
------	----	-------------

São Paulo – SP
Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1485,
2º andar, Jardim Paulistano, CEP:
01452-002
Contato: (11) 3199 0234



www.frangeadvogados.com.br
atendimento@frangeadvogados.com.br
Contato WhatsApp (65) 98407-7309

Cuiabá – MT
Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, 8º andar.
Ed. Helbor Dual Business Office &
Corporate Alvorada, CEP: 78048-250
Contato: (65) 2136 3070

9.077	Imóvel Urbano	1.034,20 m²	Campos de Júlio-MT
-------	---------------	-------------	--------------------

QBL2788	1102852314	VOLVO	FH 540 6X4T	2016	9BVRG40D8GE840470	429.697,00
QCR8308	1134827900	VOLVO	FH 540 6X4T	2017	9BVRG40D4JE849229	474.935,00
QBN9899	01106138756	RANDON	SR/RANDON SR TQ(Nacional)	2017	9ADV1123GHH407681	80.000,00
QCE9092	1182275483	RANDON	SR/RANDON TQ PP 03E (Nacional)	2.019	9ADY1123JKM435471	100.000,00
QBN9929	1106554482	RANDON	SR/RANDON SR TQ(Nacional)	2.017	9ADV1183GHH407682	80.000,00
QCE9112	1182276250	RANDON	SR/RANDON TQ PP 03E (Nacional)	2.019	9ADY1183JKM435472	100.000,00
RSU5C54	1295786823	FORD	I/FORD RANGER LTDCD4A32C	2.022	8AFAR23L1NJ267993	181.626,00
SPR7H22	1426992464	TOYOTA	I/TOYOTA HILUX SWSRXA4RD	2.025	8AJBA3FSXS0385844	383.923,00
QCE8J57	01202822654	MERCEDES	ACTROS 2651S6X4	2.019	9BM938142KS051017	365.960,00
-	-	JACTO	PULVERIZADOR UNIPORT 2530 - PAULO			1.450.000,00
-	-	BATEDOR/APLICAÇÃO	SUPORTES TANQUE AÇO INOX 250 LT			5.000,00
-	-	VOLVO	CAMINHÃO VOLVO		9BVN2B5A0SE647749	72.854,00

São Paulo – SP
Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1485,
2º andar, Jardim Paulistano, CEP:
01452-002
Contato: (11) 3199 0234



www.frangeadvogados.com.br
atendimento@frangeadvogados.com.br
Contato WhatsApp (65) 98407-7309

Cuiabá – MT
Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, 8º andar.
Ed. Helbor Dual Business Office &
Corporate Alvorada, CEP: 78048-250
Contato: (65) 2136 3070